



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Autos nº **0071443-52.2017.8.09.0175**

Ação Penal Pública Incondicionada

Acusados: **Diego Dias de Freitas**, Fabiana Santos da Silva, **Adriano Evangelista dos Santos**, Igor Rodrigues Camargo Barbosa, Emileide Ferreira Lopes, **Alexandre Carvalho de Oliveira Lopes**, Midyan Debora Campos Rocha, **Polliana Livia Borges**, **Eugênio Batista Rosa Neto**, Gilvan Gomes dos Santos e **Alair Carvalho de Oliveira**.

Infrações Penais: Artigos 171 c/c 71, ambos do Código Penal, e art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, em concurso material (art. 69, CP); e artigos 171 c/c 71, ambos do Código Penal, e art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material (art. 69, CP)

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal Pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desproveito de **Diego Dias de Freitas, Fabiana Santos da Silva, Adriano Evangelista dos Santos, Igor Rodrigues Camargo Barbosa, Emileide Ferreira Lopes, Alexandre Carvalho de Oliveira Lopes, Midyan Debora Campos Rocha, Polliana Livia Borges, Eugênio Batista Rosa Neto, Gilvan Gomes dos Santos e Alair Carvalho de Oliveira**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Os autos tiveram tramitação inicial perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-GO.

Iniciado por portaria, o Inquérito Policial nº 50/2015 foi concluído em 16/03/2017, com o indiciamento formal de Alexandre Carvalho de Oliveira Lopes, Alair Evangelista dos Santos, Adriano Evangelista dos



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Santos, Diego Dias de Freitas, Igor Rodrigues Camargo Barbosa, Emileide Carvalho de Oliveira Lopes, Ênio Dias Martins, Fabiana Santos da Silva e Gilvan Gomes dos Santos incurso na prática dos crimes previstos nos artigos 171, *caput*, e 288, ambos do Código Penal, bem como Wesley José Pereira, Midyan Débora Campos Rocha, Polliana Livia Borges, Neide Naura Cedro de Souza, Wanderson Inácio Araújo e Diogo Inácio de Paula, incurso na prática do crime cominado no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **EMILEIDE FERREIRA LOPES, IGOR RODRIGUES CAMARGO BARBOSA, DIEGO DIAS DE FREITAS, ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS, GILVAN GOMES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA SILVA** e **ÊNIO DIAS MARTINS** como incurso nas sanções dos arts. 171 c/c art. 71, ambos do Código Penal e art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, **ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES** e **ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções dos arts. 171 c/c art. 71, ambos do Código Penal e art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 12.850/2013, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, narrando o seguinte:

*“Em datas diversas entre o mês de dezembro de 2014 e janeiro de 2017, em agências bancárias localizadas nesta Capital, os denunciados ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES, EMILEIDE FERREIRA LOPES, IGOR RODRIGUES CAMARGO BARBOSA, DIEGO DIAS DE FREITAS, ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS, ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, GILVAN GOMES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA SILVA e ÊNIO DIAS MARTINS obtiveram para eles vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo as vítimas Rosandi Escocard de Souza Carneiro, Luiz Henrique Rodrigues da Costa Pereira, Wilder Lima de Souza, Sandra Sousa Santos Silva, Gilvanildo Firmino Santos em erro, mediante o ardil narrado abaixo:*

*No mesmo período de tempo, nesta capital, os denunciados ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES, EMILEIDE*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*FERREIRA LOPES, IGOR RODRIGUES CAMARGO BARBOSA, DIEGO DIAS DE FREITAS, ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS, ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA. GILVAN GOMES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA SILVA e ÊNIO DIAS MARTINS integraram organização criminosa estruturalmente ordenada pela divisão de tarefas, como objetivo de obter vantagem ilícita, mediante prática do crime de estelionato, cuja pena máxima é superior a 04 anos.*

### *I) QUANTO AO ARDIL*

*Extrai-se dos autos que os denunciados Alexandre, Emileide, Igor, Diego, Adriano, Alair, Gilvan, Fabiana e Ênio se uniram estruturalmente com o intuito de praticar crimes de estelionato através de contatos telefônicos nos quais induziam as vítimas a fazerem transferências de valores para eles, sendo que os lucros obtidos pelos crimes seriam divididos ao final entre os autores.*

*Com relação ao ardil, este era construído da seguinte forma, uma pessoa liga para a vítima passando-se falsamente por seu sobrinho, assim que a vítima identifica erroneamente a voz e acredita ser um de seus parentes, o interlocutor diz que seu veículo está quebrado na estrada. A partir daí, o indivíduo que ligou para a vítima começa a pedir dinheiro para a recarga de celular, bem como para cobrir supostas despesas emergenciais dos danos causados no veículo.*

*No momento em que a vítima concorda com o repasse dos valores solicitados, o interlocutor da ligação indica contas bancárias para depositar a quantia em dinheiro. Com relação às contas bancárias, os autores têm total acesso aos cartões magnéticos e respectivas senhas, uma vez que foram compradas de terceiros que sabiam que a conta seria usada para a prática de crime. Imediatamente após a transferência bancária, os autores sacam o dinheiro no terminal mais próximo, evitando assim o estorno.*

*A vantagem ilícita obtida com a aplicação do golpe era dividida entre todos os membros da organização criminosa, quais sejam, o titular da conta bancária, o captador de contas, o agenciador que vende/fornece a conta bancária para os reeducandos, bem como, os indivíduos que vendem a própria conta bancária para a prática do crime.*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

## *II - QUANTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A DIVISÃO DE TAREFAS*

*Extrai dos autos que na organização criminosa cada autor é responsável por uma função específica para que o estelionato ocorra, como individualizaremos a seguir.*

### *A) Alexandre Carvalho De Oliveira Lopes*

*O denunciado Alexandre, vulgo "Maninho", exercia a função de chefia da organização criminosa no exterior da penitenciária, de forma que possuía muitas funções na organização criminosa, estas que passaram a ser delegadas aos outros membros da organização. Assim, o denunciado Alexandre ficou responsável por delegar, monitorar e orientar os demais membros, bem como, praticar os seguintes atos: agenciar contas bancárias destinadas a aplicação do golpe e realizar saque de valores nas contas agenciadas.*

*Era também função do denunciado Alexandre fazer contato com os criminosos que cumpriam pena no Sistema Penitenciário, sendo que seu principal contato no interior da penitenciária foi seu irmão, o denunciado Alair.*

*Desta forma, o denunciado Alexandre comprou (quando ele comprava diretamente do titular da conta) e agenciou (quando os demais membros da organização compravam do titular e repassavam para ele) contas bancárias, para tanto, pagou aos titulares das contas valores entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que dependia do limite da conta, e disse aos titulares, precisamente, que a conta será utilizada por reeducando para a aplicação do golpe conhecido por "bençãtia".*

*Assim, todas as contas bancárias compradas e agenciadas acabavam sendo repassadas ao denunciado Alexandre e este, por sua vez, as repassava ou vendia para o denunciado Alair, que estava no interior da Penitenciária, para aplicar o golpe.*

*Para cada conta agenciada, Alexandre pagava ao agenciador o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 60 (sessenta reais), para o*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*membro que adquiriu a referida conta de terceiro.*

*Após o dinheiro cair na conta repassada, o denunciado Alair ligava para Alexandre e avisava em qual conta o dinheiro foi depositado, bem como o valor que foi depositado, para que fosse realizado o saque imediato da quantia.*

*Vale ressaltar que o denunciado Alexandre além de delegar a função de sacar o dinheiro, também realizava saques nas contas de cujos cartões estivessem em sua posse, sendo que, ao final, obviamente, cada um dos autores ficava com uma porcentagem do lucro, sendo que a porcentagem assegurada ao denunciado Alexandre era de 20%(nas contas do banco Caixa Econômica Federal) a 25%(nas contas dos demais bancos) do valor obtido no golpe.*

*B) Emileide Ferreira Lopes*

*A denunciada Emileide é esposa do denunciado Alexandre, e tinha como principal função auxiliar o denunciado Alexandre no agenciamento de contas bancárias, isto é, a denunciada Emileide compra e vende contas bancárias.*

*C) Alair Carvalho de Oliveira*

*O denunciado Alair é irmão do denunciado Alexandre e permaneceu cumprindo pena na Colônia Agro Industrial durante todos os atos criminosos, de forma que exercia o cargo de chefia no interior da penitenciária, sendo o principal contato de Alexandre dentre todos os demais reeducandos.*

*O denunciado Alair tinha como função entrar em contato com o denunciado Alexandre para obter os dados bancários em que os valores poderiam ser depositados, repassar os referidos dados bancários aos seus comparsas reeducandos, e ainda, juntamente aos outros reeducandos, era responsável por entrar em contato telefônico com as vítimas de qualquer parte do Brasil e induzi-las em erro mediante o ardid acima narrado.*

*Assim, o denunciado e seus comparsas reeducandos faziam com que quantias variadas caíssem na conta adquirida pelo denunciado Alexandre, e em sequência, o denunciado Alair ligava para o denunciado*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*Alexandre informando a conta utilizada e o valor a ser imediatamente sacado.*

*Outra função exercida pelo denunciado Alair no interior da penitenciária era a de captar clientes para o denunciado Alexandre, isto é, indicava outros reeducandos interessados em contas bancárias para aplicar golpes, contas estas que eram vendidas por valores entre R\$300,00(trezentos)a R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais).*

*D)Diego Dias Freitas*

*O denunciado Diego trabalha para o denunciado Alexandre, de forma que sua função dentro da organização criminosa era captar dados de contas bancárias de terceiros, com cartão magnético e senha, que seriam utilizadas no crime.*

*Os cartões magnéticos das contas bancárias eram comprados pelo denunciado Diego que oferecia ao titular da conta o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Em seguida eram repassados para o denunciado Alexandre os dados bancários, com cartão magnético e senha. O denunciado Alexandre arcava com o ônus da compra e ainda dava de comissão para o denunciado Diego a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por conta bancária agenciada.*

*O denunciado Diego comprava contas bancárias dos bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, de bandeira Mastercard ou Visa, apenas não comprava contas feitas em casas lotéricas e as denominadas “Conta Fácil”, tal exigência se fazia devido ao limite da conta, pois isso determinaria o limite do saque. E sabido que depois de aplicado o golpe, o saque deve ser imediato, pois uma vez descoberta a fraude, os valores que ainda estiverem na conta bancária utilizada poderiam ser bloqueados e estornados.*

*Com o intuito de manter o sistema da organização funcionando, o denunciado vendeu, inclusive, a própria conta bancária.*

*E)Adriano Evangelista dos Santos*

*Assim como o denunciado Diego, o denunciado Adriano também trabalhava para Alexandre e tinha como função captar dados de contas bancárias de terceiros, com cartão magnético e senha, que seriam*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*utilizadas no crime.*

*No entanto, extrai-se dos autos que o denunciado Adriano começou a participar da organização, trabalhando para o denunciado Alexandre, pouco antes do início da investigação criminal, motivo pelo qual o denunciado apenas conseguiu captar os dados de uma única conta bancária de terceiro, com cartão magnético e senha, pela qual recebeu do denunciado Alexandre a quantia de R\$ 30,00(trinta reais).*

*Consta que o denunciado Adriano também vendeu os dados de sua própria conta bancária para o denunciado Alexandre, ficando acordado que receberia 10% (dez por cento) do valor que seria depositado em sua conta com o golpe. Entretanto, o denunciado Alexandre ficou em posse dos dados bancários do denunciado Adriano por apenas uma semana antes de ser efetuada sua prisão, neste período, o denunciado Alexandre não chegou a usar a conta do denunciado Adriano para praticar o golpe, por motivo alheio a sua vontade, qual seja, sua prisão.*

*F) Igor Rodrigues Camargo Barbosa*

*O denunciado Igor também trabalhava para o denunciado Alexandre e tinha como função dentro da organização criminosa captar dados de contas bancárias de terceiros, com cartão magnético e senha, que seriam utilizadas no crime.*

*Consta dos autos que o denunciado Igor era um importante agenciador de contas bancárias, de forma que comprava os dados bancários de terceiros, com cartão magnético e senha, pelo valor de R\$200,00(duzentos reais). O ônus da compra era arcado pelo denunciado Alexandre, para quem o denunciado Igor trabalhava, de forma que Igor recebia por cada conta captada a quantia de R\$ 50,00(cinquenta reais).*

*Desta forma, o denunciado Igor vendeu para o denunciado Alexandre várias contas de terceiros.*

*G) Ênio Dias Martins, Fabiana Santos da Silva e Gilvan Gomes dos Santos*

*Os denunciados Ênio, Fabiana e Gilvan tinham como função na organização criminosa ter suas próprias contas bancárias utilizadas*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*para a aplicação do golpe, acompanhar o denunciado Alexandre ao banco para realizar o saque das quantias em dinheiro, que seriam entregues a Alexandre.*

*Extrai dos autos que os denunciados Ênio, Fabiana e Gilvan souberam de outros membros agenciadores que o denunciado Alexandre comprava dados bancários pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e mesmo sabendo que os depósitos possuíam origem criminosa, concordaram com a venda de suas contas bancárias, entregando seus cartões magnéticos com senha.*

*Consta ainda que os denunciados Ênio, Fabiana e Gilvan acompanharam o denunciado Alexandre até as agências bancárias, onde realizavam os saques das quantias obtidas ilicitamente e recebiam por isso o valor de R\$ 20,00 (vinte reais).*

*Após seus cartões bancários serem utilizados nos golpes, eles foram descartados pelo denunciado Alexandre, sendo que o denunciado Ênio pediu no banco um novo cartão magnético de sua conta, e vendeu-o a Alexandre novamente pela quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).*

### *III-QUANTO A PRÁTICA DOS CRIMES*

*No dia 21 de dezembro de 2014, a vítima Gilvanildo Firmino Santos recebeu uma ligação de um dos reeducandos da Colônia Agrícola desta Capital, o qual afirmou falsamente ser seu sobrinho e ardilosamente disse que seu carro havia quebrado na estrada quando estava a caminho da casa da vítima Gilvanildo.*

*O interlocutor então solicitou que fosse depositado a quantia de R\$ 500,00(quinhentos reais) na conta de titularidade do denunciado Gilvan, o que foi obedecido pela vítima uma vez que acreditava se tratar de seu sobrinho.*

*Ocorre que, posteriormente, o interlocutor entrou novamente em contato telefônico com a vítima e solicitou que fosse depositado outra quantia de dinheiro, no entanto, a vítima suspeitou se tratar de fraude e respondeu que "iria levar o dinheiro pessoalmente, junto com a polícia", assim,*





*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*imediatamente o interlocutor desligou o telefone.*

*Logo após o depósito, o reeducando entrou em contato telefônico com o denunciado Alexandre que imediatamente sacou o dinheiro obtido pelo golpe na conta do denunciado Gilvan e distribuiu o lucro entre ele e o reeducando, de forma que Gilvan recebeu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela venda de seus dados bancários.*

*No dia 26 de dezembro de 2014, por volta das 14h40, a vítima Sandra Sousa Santos Silva recebeu uma ligação de um dos reeducandos da Colônia Agrícola desta Capital, o qual afirmou falsamente ser seu primo e disse falsamente que estava viajando quando ocorreu um acidente. Nesta ocasião o interlocutor solicitou que a vítima Sandra depositasse o valor de R\$1.150,00 (um mil e cento e cinquenta reais) para custear os danos ocorridos em seu veículo em decorrência do acidente.*

*A vítima concordou em depositar a quantia, ocasião em que o interlocutor repassou os dados bancários do denunciado Gilvan para a vítima realizar o depósito, o que foi feito imediatamente.*

*Logo após o depósito, o reeducando entrou em contato telefônico com o denunciado Alexandre que imediatamente sacou o dinheiro obtido pelo golpe na conta do denunciado Gilvan e distribuiu o lucro entre si mesmo e o reeducando.*

*No dia 30 de dezembro de 2014, na cidade de Itupiranga-PA, a vítima Toni Rinaldo Rodrigues de Vargas recebeu uma ligação de um dos reeducandos da Colônia Agrícola desta Capital, o qual afirmou falsamente ser seu sobrinho e que estaria com seu caminhão quebrado em uma estrada e perguntou se a vítima poderia lhe ajudar.*

*Acreditando ser verdade, a vítima respondeu positivamente, assim, o interlocutor solicitou que a vítima Toni realizasse um depósito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que a vítima fez, de forma que depositou o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na conta de titularidade do denunciado Gilvan e a quantia R\$ 900,00 (novecentos reais) na conta de titularidade de Elisângela de Souza Silva.*

*Logo após o depósito, o reeducando entrou em contato telefônico com o denunciado Alexandre que imediatamente sacou o dinheiro obtido pelo golpe na conta de Elisângela e do denunciado Gilvan e distribuiu o*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*lucro entre si mesmo e o reeducando.*

*No dia 31 de dezembro de 2014, por volta das 13h00, a vítima Rosandi Escocard de Souza Carneiro recebeu uma ligação a cobrar de um dos reeducandos da Colônia Agrícola desta Capital, o qual afirmou falsamente ser seu sobrinho e disse falsamente que estaria a caminho da casa da declarante de carro quando se teria desviado de um buraco na via e danificou o veículo, o que o impediria de vê-la devido as festas de fim de ano.*

*A vítima Rosandi imaginou ter reconhecido a voz do reeducando como a voz de um de seus sobrinhos, motivo pelo qual confiou que o que ele contava era verdade.*

*Valendo-se da confiança da vítima Rosandi, o interlocutor solicitou que a vítima depositasse a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para o banco Itaú, agência nº 6580, conta-corrente nº 09466-9 em benefício de Wanderson Inácio da Silva, o que foi prontamente obedecido pela vítima Rosandi.*

*Passados trinta minutos, o interlocutor ligou novamente para a vítima Rosandi e solicitou que lhe fossem repassados mais R\$ 900,00 (novecentos reais) para o Banco do Brasil, agência 3421-5, conta-corrente número 35-360, de titularidade do denunciado Gilvan Gomes dos Santos, o que a vítima Rosandi também o fez.*

*Após a realização dos depósitos, o reeducando entrou em contato telefônico com o denunciado Alexandre e informou sobre os depósitos para que o denunciado Alexandre efetuasse o saque das quantias.*

*Assim o denunciado Alexandre, em posse dos cartões magnéticos foi até o banco, realizou o saque e distribuiu o lucro entre si mesmo e o reeducando.*

*Em data incerta do mês de fevereiro de 2016, a vítima Luiz Henrique Rodrigues da Costa Pereira recebeu uma ligação a cobrar de um dos reeducandos da Colônia Agrícola desta Capital, o qual afirmou falsamente ser seu sobrinho e que estaria próximo a Recife quando seu veículo apresentou problemas mecânicos, e quando conseguiu chegar a uma oficina mecânica o proprietário teria informado que apenas trabalharia com dinheiro, não sendo possível pagamento com crédito ou débito.*

*O interlocutor continuou narrando arditosamente que*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*como não dispunha de dinheiro em espécie suficiente para o pagamento, lembrou de ligar para seu “tio”, ora vítima, e lhe solicitou que depositasse a quantia de R\$ 500,00 quinhentos reais na conta bancária do suposto proprietário da oficina mecânica, e informou ainda que assim que chegasse em sua casa lhe devolveria o dinheiro, momento em que passou os dados bancários do denunciado Gilvan.*

*Acreditando serem os fatos narrados verídicos, a vítima atendeu ao pedido do autor e depositou o dinheiro na conta informada pelo interlocutor, em nome do denunciado Gilvan dos Santos.*

*Logo após o depósito, o reeducando entrou em contato telefônico com o denunciado Alexandre que imediatamente sacou o dinheiro obtido pelo golpe na conta do denunciado Gilvan e distribuiu o lucro entre si mesmo e o reeducando.*

*Algum tempo depois, a vítima percebeu que teria sido um golpe, mas já era tarde para que pudesse ressarcir-lo.*

*No dia 11 de janeiro de 2017, por volta das 14h00, a vítima José Anderson Lourenço da Silva recebeu uma ligação a cobrar de um dos reeducandos da Colônia Agrícola desta Capital, o qual afirmou falsamente ser seu primo e que viria de Goiânia-GO para Rio Verde-GO, quando seu veículo teria estragado na barreira da Polícia Regional Federal.*

*O interlocutor afirmou arditosamente também que teria solicitado a um mecânico que arrumasse o referido carro pedindo, por fim, 500.00(quinhentos reais) para supostamente pagar os serviços do mecânico, informando para tanto os dados bancários do denunciado Diego Dias*

*Acreditando ser verdade, a vítima efetuou o depósito da quantia solicitada, vindo a perceber somente posteriormente que se tratava de um golpe, ora que fez contato telefônico com seu verdadeiro primo que disse não saber de nada que estava acontecendo.*

*Logo após o depósito, o reeducando entrou em contato telefônico com o denunciado Alexandre que imediatamente sacou o dinheiro obtido pelo golpe na conta do denunciado Diego e distribuiu o lucro entre si mesmo e o reeducando.*

*De igual modo, nos dias 21 de novembro de 2014, 08 de dezembro de 2014, 12 de dezembro de 2014, 15 de dezembro de 2014 e 19 de*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*dezembro de 2014 a denunciada Fabiana recebeu depósitos nos valores de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$ 2.600,00(dois mil e seiscentos reais), R\$ 1500,00(um mil e quinhentos reais), R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$500,00 (quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, originárias de vítimas diversas do golpe em sua conta bancária, valendo-se do mesmo artil e, no mesmo instante, as quantias depositadas pelas vítimas foram sacadas pelo denunciado Alexandre na companhia da denunciada Fabiana, e os lucros foram compartilhados entre os autores.*

*Nos dias 06,08 e 11 do mês de maio de 2015, com o mesmo artil, o denunciado Diego Dias, que também vendeu sua conta para o denunciado Alexandre para a prática do golpe, recebeu depósito de vítimas diversas do artil empregado, nos valores respectivos de R\$ 100,00(cem reais), R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), R\$ 550,00(quinhentos e cinquenta reais) e, no mesmo instante, as quantias depositadas pelas vítimas foram sacadas pelo denunciado Alexandre na companhia do denunciado Diego, e os lucros foram compartilhados entre os autores.*

*Nos dias 19 e 24 de outubro de 2016, valendo-se do mesmo artil, o denunciado Ênio, que vendeu sua conta para o denunciado Alexandre para a prática do crime, recebeu depósitos nos valores de R\$1.200,00(um mil e duzentos reais) e R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), nas respectivas datas, depósitos estes originários de vítimas do golpe, de forma que, assim que os valores foram depositados, o denunciado Alexandre, na companhia do denunciado Ênio, foram imediatamente até um banco e sacaram os citados valores, no intuito de ter acesso à quantia antes de ser bloqueada e estornada pelo banco, o dinheiro foi entregue ao denunciado Alexandre que distribuiu os lucros entre os autores”.*

A denúncia foi recebida em **04/04/2017** (volume 04 dos autos físicos) e, na mesma data, foi determinado o arquivamento do inquérito policial em relação a Midyan Debora Campos Rocha, **Polliana Livia Borges**, Neide Naura Cedro de Souza, **Eugênio Batista Rosa Neto**, Wesley José Pereira, Diogo Batista Rosa Neto e Wanderson Inácio Araújo da Silva, visto que não denunciados (f. 650/651)



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Citados pessoalmente (**Alair**, f. 714; **Alexandre**, f. 716; **Emileide**, f. 718; **Adriano**, f. 720; **Igor**, f. 722; **Diego**, f. 732), os acusados **Alair Carvalho de Oliveira**, **Alexandre Carvalho de Oliveira Lopes** e **Emileide Ferreira Lopes** apresentaram resposta à acusação às f. 727/729; já o acusado **Diego Dias de Freitas** às f. 735/738, o acusado Igor Rodrigues Camargo Barbosa às f. 740/746 e o acusado **Adriano Evangelista dos Santos** às f. 747/750

Os acusados Ênio Dias Martins e Gilvan Gomes dos Santos não foram localizados nos endereços informados (Ênio f. 754 e Gilvan f. 757), tendo sido determinada sua citação editalícia e, posteriormente decretada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação a eles, na data de 11/07/2017 (f. 783).

Aos 21/07/2017 foi concedida liberdade provisória mediante fiança ao acusado Igor Rodrigues Camargo Barbosa (f. 800).

O pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de **Adriano Evangelista dos Santos** foi indeferido aos 28/07/2017 (f. 811).

A acusada Fabiana Santos da Silva foi citada por hora certa (f. 820) e apresentou resposta à acusação assistida pela Defensoria Pública do Estado de Goiás (f. 868/869), que assumiu a condução da defesa técnica dos acusados Emileide Ferreira Lopes e **Alexandre Carvalho de Oliveira Lopes** e foi nomeada também para acompanhar a produção antecipada de provas em relação aos acusados Ênio Dias Martins e Gilvan Gomes dos Santos.

Aos 13/09/2017 foi proferida decisão mantendo a segregação provisória do réu **Alexandre**.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2017, o acusado Gilvan Gomes dos Santos compareceu espontaneamente em juízo requerendo a nomeação de defensor público, que apresentou oralmente resposta à acusação. Na ocasião, foi revogada a prisão



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

preventiva dos acusados **Alair, Alexandre e Adriano** e, ainda, revogada a decisão de arquivamento do inquérito em relação aos indiciados Midyan, **Polliana**, Neide, **Eugênio**, Wesley, Diogo e Wanderson, com determinação de abertura de vista ao Ministério Público para manifestação.

Às f. 983/984 foi proferida decisão isentando a acusada Emileide Ferreira Lopes de Carvalho do pagamento das duas últimas parcelas da fiança arbitrada quando da concessão de sua liberdade provisória.

Aos 11/10/2017 (f. 992/997), o Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu ADITAMENTO À DENÚNCIA para o fim de incluir as pessoas de **Eugênio Batista Rosa Neto**, Midyan Débora Campos Rocha e **Polliana Livia Borges** como incurso nas penas dos arts. 171 c/c art. 71, ambos do Código Penal e art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, atribuindo-lhes as seguintes condutas:

*“Os denunciados Eugênio Batista Rosa Neto, Midyan Débora Campos Rocha e Polliana Livia Borges tinham a função de fornecerem sua própria conta pessoal para recebimento dos valores obtidos com o citado golpe. Imediatamente após o recebimento do montante ilícito, os referidos denunciados iam até uma agência bancária e realizavam o saque, passando, posteriormente, o numerário para indivíduos indicados pelos demais integrantes da organização e recebendo uma porcentagem pela prestação do “serviço”.*

*Consta dos autos que, em fevereiro de 2016, o denunciado Eugênio Batista Rosa Neto “vendeu” os dados de sua conta bancária para Alexandre Carvalho de Oliveira Lopes e Emileide Ferreira Lopes e forneceu seu cartão bancário, com senha, para que os citados acusados recebessem valores oriundos do golpe “Bença Tia”.*

*Na época, Alexandre garantiu ao denunciado Eugênio que lhe daria uma parte do valor ilícito recebido, após o saque.*

*No dia 23 de fevereiro de 2016, o denunciado Eugênio recebeu em sua conta uma transferência bancária no valor de R\$ 7.154,54 (sete mil reais, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos),*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*originária da conta de Luiz Yoshihide Uchima, vítima do golpe bença tia que estava sendo aplicado pela organização criminosa.*

*Referido valor foi sacado imediatamente pelo denunciado Eugênio.*

*No dia 25 de fevereiro de 2016, a vítima Luiz Yoshihide Uchima, ainda ludibriada pelos membros da organização criminosa, realizou outra transferência para a conta bancária do denunciado Eugênio, no valor de R\$ 7.164,84 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).*

*Na oportunidade, o denunciado Eugênio sacou parte do valor citado e emitiu um cheque no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em favor do acusado Alexandre, o qual foi depositado na conta deste no mesmo dia.*

*Além de utilizar sua própria conta bancária para recebimento de valores advindos com o golpe bença tia, o denunciado Eugênio agenciava contas de terceiros para serem utilizadas no esquema criminoso, recebendo o valor aproximado de R\$ 200,00(duzentos reais) por conta.*

*A denunciada Midyan Débora Campos Rocha também fazia parte da organização criminosa, cedendo sua conta bancária para recebimentos de valores obtidos com o golpe bença tia.*

*Segundo consta, na época do ocorrido, o irmão da denunciada Midyan, Silvoneto Morais Campos, estava cumprindo pena na Penitenciária Odenir Guimarães e pediu a ela os dados de sua conta bancária para que fossem transferidos/depositados valores de origem ilícita.*

*A denunciada Midyan, então, ao receber os valores advindos com o golpe, sacava imediatamente e os repassava a pessoas previamente indicadas por seu irmão.*

*Pelo "empréstimo" de sua conta, a denunciada Midyan recebia por volta de R\$ 70.00(setenta reais), por transferência/depósito*

*Vale ressaltar que através de quebra de sigilo bancário, foi identificada uma transferência bancária originária da conta da acusada Emileide Ferreira Lopes para a conta da denunciada Midyan, no valor de R\$940,00 (novecentos e quarenta reais), ocorrida em 09 de fevereiro de 2015, demonstrando a ligação da referida denunciada com a organização criminosa.*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*A denunciada Polliana Livia Borges, também integrante da organização criminosa em tela, de igual forma, forneceu sua conta bancária para recebimento de valores ilícitos advindos com o golpe "bença tia".*

*Segundo consta, o companheiro da referida denunciada, Elisson Cruz da Silva, estava, na época, recolhido na Casa de Prisão Provisória e exercia atividades na cantina do local.*

*No ano de 2016, Elisson pediu a conta da denunciada para recebimento de valores de origem criminosa, os quais posteriormente ela deveria sacar e entregar a terceiros, o que foi por ela aceito.*

*Vale ressaltar que foi realizada busca e apreensão na residência da denunciada Polliana, oportunidade em que foram apreendidos diversos comprovantes de transferência e depósitos, inclusive de pessoas ligadas a presidiários, bem como diversos cartões bancários em seu nome.*

*Ademais, através de quebra de sigilo bancário da conta da acusada Emileide Ferreira Lopes, constatou-se uma transferência bancária originária de sua conta, destinada à conta da denunciada Polliana Livia, no valor de R\$ 200,00(duzentos reais), ocorrida em 29 de abril de 2016, demonstrando a ligação da referida denunciada com a organização criminosa”.*

O aditamento à denúncia foi recebido em **18/10/2017** (f. 998).

Em razão de o *Parquet* ter deixado formalmente de denunciar Neide Naura Cedro de Oliveira, Wesley José Pereira, Diogo Batista Rosa Neto e Wanderson Inácio Araújo da Silva, foi determinado o arquivamento do inquérito policial em relação a eles (f. 999)

A acusada **Polliana Livia Borges** foi citada pessoalmente (f. 1057) e apresentou resposta às f. 1093/1097. Citados os acusados **Eugênio Batista Rosa Neto** (f. 1227) e Midyan Débora Campos Rocha (f. 1230), esses não apresentaram resposta, tendo sido nomeada a defensoria pública para patrocínio de suas defesas, ao que foram apresentadas





*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

respostas à acusação às f. 1234/1235-v (Midyan) e 1236/1237-v (Eugênio).

Às f. 1063-v consta Aviso de Recebimento referente à carta de confirmação da citação por hora certa da acusada Fabiana Santos da Silva (f. 1063-v)

Às f. 1091/1092 (11/10/2017) consta carta precatória em que foi ouvida a testemunha Wilder Lima de Souza.

Informações sobre a efetivação das quebras de sigilo telefônico determinadas (f. 1115/1129).

A vítima José Anderson Loureço da Silva foi ouvida por carta precatória na Comarca de Rio Verde – f. 1165 (07/12/2017 – 17:15h)

A vítima Rosandi Escoard de Sousa Carneiro foi ouvida por carta precatória no Estado de São Paulo – f. 1245 (09/02/2018).

À f. 1247 foi deferido o pedido de dispensa de oitiva das vítimas Luiz Carlos Figueiredo Costa e Givanildo Firmino Santos e designada data para realização da audiência de instrução e julgamento.

Oitiva da vítima Luiz Yoshihide Uchima, por carta precatória no Estado de São Paulo - f. 1336 (30/07/2018).

Durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 10/10/2018 foi ouvida a testemunha Mahyana Rezende; dispensada a oitiva das testemunhas Pedro Nesto e Luiza Dias; oferecida suspensão condicional do processo aos acusados **Emileide Ferreira Lopes Machado, Fabiana Santos da Silva, Gilvan Gomes dos Santos, Midyan Debora Campos Rocha e Igor Rodrigues Camargo Barbosa**; e designada data para audiência em continuação em relação aos demais réus (f. 1375/1378 e 1400/1408).

Às f. 1478/1492 foram juntados traslados das peças



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

principais referentes aos pedidos de revogação de prisão preventiva que se encontravam apensados a estes principais (201702160577, 201701391427, 201701410677, 201700783020, 201700737877, 201700737320 e 204700644488).

Em 16/12/2019 vieram os autos redistribuídos a essa Vara Especializada.

Às f. 1511/1523 (vol 08) foi proferida decisão saneadora, em que foram afastadas as teses defensivas de inépcia da exordial acusatória por ausência de individualização das condutas e narrativa confusa, bem como de ausência de justa causa para a ação penal. Na oportunidade, foi anulada, de ofício, a oitiva dos ofendidos Wilder Lima de Souza e José Anderson Lourenço da Silva, visto que efetivadas antes da apresentação de resposta à acusação pelos réus **Eugênio** e Midyan.

Foi determinada ainda a intimação do Ministério Público para manifestar-se a respeito da nova condição de procedibilidade da ação penal referente ao crime de estelionato (advento da Lei 13.964/2019); determinado o prosseguimento do feito apenas em relação aos acusados **Alexandre, Diego, Adriano, Alair, Eugênio e Polliana**, bem como a produção antecipada de provas em relação a **Ênio**; nomeado novo defensor dativo aos acusados **Alexandre, Eugênio, Polliana, Ênio e Adriano**, em virtude da alteração da unidade judiciária; determinada a deprecação da fiscalização das condições do *sursis* processual do acusado Gilvan e expedição de certidão de cumprimento das obrigações do *sursis* estabelecidas aos acusados Emileide, Fabiana, Gilvan, Midyan e Igor.

Migrados os autos para este sistema de processo digital (PJD), em audiência realizada aos 12/02/2021, foram ouvidas as testemunhas Joyce Ribeiro Cunha, Alessandra Carvalho de Oliveira, Geniere dos Santos, Helio Ferreira Nunes, Marta da Silva Borges e Maria Helena Mata (mov 122).

Na audiência realizada em 22/03/2021, foram



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

interrogados **Alexandre Carvalho de Oliveira Lopes, Diego Dias de Freitas e Alair Carvalho de Oliveira**. Ausentes os acusados **Adriano Evangelista dos Santos e Eugênio Batista Rosa Neto**, tendo sido decretada a revelia destes, nos termos do art. 367 do CPP (mov 154).

Na audiência realizada em 09/04/2021 (mov 186), a acusada **Poliana Livia Borges** foi interrogada e, encerrada a instrução processual, foi determinada a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais. **Foi determinado ainda o desmembramento dos autos em relação ao ré Ênio Martins da Silva, revel citado por edital (cumprido na mov. 192).**

Foram redistribuídos e apensados os incidentes nº -2017.0216.0577 – 216057.53.2017.8.09.0175; 2017.0139.1427 – 139142.60.2017.8.09.0175; 2017.0141.0677 – 141067.91.2017.8.09.0175; 2017.0078.3020 – 78302.84.2017.8.09.0175; 2017.0073.7877 – 73787.06.2017.8.09.0175; 2017.0073.7320 – 73723.55.2017.8.09.0175; e 2017.0064.4488 – 64448.23.2017.8.09.0175.

Na sequência, foi inserida no sistema a mídia com as declarações da vítima Rosandi Escocard de Sousa Caneiro, em atendimento a requerimento de diligência formulado pelo *Parquet*.

Em seus memoriais, o Ministério Público requereu a procedência dos pedidos formulados na denúncia, com a consequente condenação dos acusados **DIEGO DIAS DE FREITAS, ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS, EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO, POLLIANA LIVIA BORGES**, como incursos nas sanções dos artigos 171 c/c 71, ambos do Código Penal, e art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e **ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES e ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA**, nas sanções dos artigos 171 c/c 71, ambos do Código Penal, e art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013. Na oportunidade, manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição dos cheques e cartão bancário apreendidos em posse da acusada **POLLIANA** e requereu ainda o



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

desmembramento dos autos em relação aos acusados beneficiados com a suspensão condicional do processo (mov. 199).

A defesa de **POLLIANA LIVIA BORGES** apresentou seus memoriais na mov. 211, ocasião em que requereu a improcedência dos pedidos em relação a sua pessoa, por ausência de indícios suficientes de autoria. Afirmou que não protagonizou qualquer tipo de transação ou tratativa com os demais acusados durante as escutas telefônicas realizadas no curso das investigações, os pertences apreendidos em seu domicílio (cartões e folhas de cheques) não tinham nenhuma ligação com os fatos em apuração nesta ação penal, além de que os demais acusados, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, declararam não conhecê-la.

Disse a respeito da possibilidade de participação de seu ex-companheiro Elisson Cruz da Silva, que pode ter sido induzida a erro por ele, visto que emprestou de boa-fé sua conta bancária para recebimento de quantia proveniente da venda de um veículo, em razão da relação de afeto e confiança que mantinham.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não haver indícios suficientes de autoria; subsidiariamente, requereu sua absolvição com base no art. 386, VI, do CPP. Alternativamente, requereu a detração da prisão provisória e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Na mov. 213, a defesa de **ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA** apresentou seus memoriais, negando a autoria delitiva, ao argumento de que à época dos crimes se encontrava preso, sem contato com o mundo externo em razão do sistema organizado de bloqueio telefônico existente no estabelecimento prisional, de forma que, apenas por ocasião das visitas tinha contato com sua mãe e esposa.

Alegou que a confissão na fase administrativa foi forçada e obtida sob pressão, sem a presença de advogado, não tendo sido



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

confirmada durante a persecução penal. Afirmou que vendeu um imóvel, o único de sua propriedade, pelo valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) para comprar um veículo que lhe possibilitasse se deslocar do presídio ao trabalho durante o cumprimento de pena em regime semiaberto.

Ao final, reafirmou que foi vítima de tortura psicológica durante seu interrogatório policial, a fim de que confessasse a autoria delitiva, ensejo em que requereu sua absolvição por insuficiência probatória ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para o tipo do art. 171, *caput*, do CP.

Já a defesa de **ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES, ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS e EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO** apresentou os memoriais na mov. 214, sustentando, em suma, a ausência de provas da estabilidade do vínculo entres os acusados para o cometimento do crime de associação criminosa.

Sustentou ainda que as supostas vítimas e testemunhas ouvidas durante a instrução processual afirmaram não conhecer os acusados, não tendo sido, portanto, comprovada a prática dos estelionatos.

Por fim, requereu a absolvição dos acusados ou, alternativamente, a aplicação de pena mínima, regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A defesa de **DIEGO DIAS DE FREITAS** apresentou os memoriais na mov. 215, ensejo que também negou participação nos delitos em apuração. Alegou que somente conhecia o acusado **ALEXANDRE** há poucos meses e, embora tenha lhe emprestado sua conta corrente para que ele depositasse uma quantia, recebendo como pagamento R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não tinha conhecimento da procedência ilícita do depósito e tampouco entregou seu cartão e sua senha.

Argumentou que milita em seu favor o princípio *in*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*dubio pro reo*, de modo que deve ser absolvido das imputações. Alternativamente, pugnou pela aplicação da pena em grau mínimo, no regime aberto e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vieram-me conclusos para prolação de sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter* procedimental transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

Destaco que a presente sentença refere-se somente aos réus **ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES, ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, DIEGO DIAS DE FREITAS, ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS, EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO e POLLIANA LIVIA BORGES.**

Os réus **EMILEIDE FERREIRA LOPES, IGOR RODRIGUES CAMARGO BARBOSA, GILVAN GOMES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA SILVA e MIDYAN DÉBORA CAMPOS ROCHA** foram beneficiados com a **suspensão condicional do processo** e os autos foram **desmembrados** em relação a **ENIO DIAS MARTINS.**

As teses defensivas de inépcia da exordial acusatória por ausência de individualização das condutas e narrativa confusa, bem como de ausência de justa causa para a ação penal já foram anteriormente afastadas na decisão de f. 1511/1523.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

De qualquer modo, ressalto que a exordial acusatória atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porque descreveu de maneira pormenorizada, em tópicos individualizados, qual teria sido a participação/atuação de cada réu, de sorte a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse mesmo sentido, ressalto que a **inépcia da denúncia** só pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for manifestamente inepta, ou seja, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Sob outro enfoque, esclareço que, para a instauração da persecução penal, não se faz necessária prova cabal da autoria delitiva, que deve ser alcançada no curso da instrução processual, bastando a existência de indícios mínimos – juízo de probabilidade – que corroborem a acusação, conforme é o caso em análise.

Sendo assim, **rejeito as teses de inépcia da inicial e de ausência de justa causa** sustentadas pelas defesas técnicas dos réus.

### **DA ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELO ADVENTO DA LEI 13.964/19 (CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE)**

A partir das alterações implementadas pelo advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a ação penal no crime de estelionato passou a ser condicionada à representação do ofendido, salvo nos casos em que a vítima for a Administração Pública, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

No entanto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a representação do ofendido não exige qualquer formalidade, sendo suficiente que a vítima leve o fato ao conhecimento da autoridade policial de forma a permitir o início da persecução penal:



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*“O entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça alinha-se à jurisprudência desta Suprema Corte, firme no sentido de que “a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos” (Inquérito 3.438/SP, Rel. Min. Rosa Weber). III – A ocorrência policial lavrada a partir da prisão em flagrante dos acusados, os termos de depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade policial e os exames de corpo de delito configuram-se documentos idôneos à deflagração da ação penal, para a qual são dispensadas maiores formalidades” (STF, HC 182231 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 27/04/2020).*

*“Ademais, a representação no interesse da persecução penal é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados. No caso, como bem esclareceu o Tribunal a quo, a manifestação da vítima pelo interesse na persecução penal ficou evidenciada no boletim de ocorrência e nos depoimentos prestados” (STJ, AgRg no HC 650312 / SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/03/2022).*

Desse modo, considerando que as vítimas compareceram à Delegacia de Polícia para registrar a respectiva ocorrência policial ou, quando procuradas durante as investigações, demonstraram interesse em colaborar com a apuração dos fatos, **AFASTO qualquer alegação de ausência de representação como condição de procedibilidade da ação penal.**

## **DOS OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELAS NORMAS PENAIS EM ESTUDO**

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se





*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

**ESTELIONATO:** “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.  
(Omissis).”

A norma penal do art. 171, “caput”, do Código Penal Brasileiro tem por escopo tutelar o **patrimônio**.

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:** “Art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:  
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. §1º (omissis)”.

O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço é a **paz pública**.

### **DA MATERIALIDADE DELITIVA**

A materialidade dos delitos noticiados na denúncia encontra-se satisfatoriamente comprovada por meio da cópia do Boletim de Ocorrência nº 12265/2014 registrado pela polícia civil do Estado de São Paulo de fls. 19/20 – v1; dos autos de exibição e apreensão de fls. 32, 38, 42/43, 121/123, 215/218, 20/23, 134/138, 159/173, 211/212; dos termos de declarações dos acusados e testemunhas de fls. 129/131, 219 – v1/02/07 – v2, 24/31, 112/115, 139/140, 208/209, 222/223, 229/230, 22/23, 26/27, 29/30; dos procedimentos sigilosos anexos as fls.1/209, 1/208 e 1/12 – PDF, volumes 9,10



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

e 11, e do relatório policial de fls. 153/209 – v3 e /02/07 – v4, dos laudos de exames periciais de fls. 03/06 –v3. do auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 20 e 294, do termo de restituição encartado à fl. 21, dos registros de ocorrência de fls. 23/26, 32/34, 73/76, 90/94, 119/121, 122/124, 125/127, 128/130, 131/136, 158/160, 161/163,172/174, 175/177, 178/180, 181/183, 184/186, 187/188, 189/191, 192/194, 195/197, 198/200, 201/203, 204/206, 207/208, 209/ 212, 213/216, 219/220, 221/223, 224/226, 227/229, 230/232, 233/235, 236/238, 239/242, 243/244, 245/247, 248/250, 251/253, 254/257, 258/260, 261/264, 265/268, 269/272 e 273/283 (todos do arquivo PDF, vol. I), f. 326/327 pdf vol 2), bem como da prova testemunhal colhida durante toda a instrução processual.

### **DA AUTORIA DELITIVA**

De igual modo, constato que os presentes elementos probatórios, demonstram, inequivocamente, a autoria dos crimes de estelionato imputados a **DIEGO DIAS DE FREITAS, ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS, EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO, POLLIANA LIVIA BORGES, ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES e ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA**, não remanescendo nenhuma dúvida a esse respeito.

Desde o início das investigações e, conforme apurado durante toda a marcha processual, inclusive por meio das interceptações telefônicas realizadas e também pelos depoimentos colhidos em juízo, depreende-se que os acusados estabeleceram um sistema organizado para a aplicação do “**Golpe Bença Tia**”.

O ardil criminoso consistia em efetuar ligações telefônicas para diversas vítimas, nas quais o interlocutor se passava por um parente dessa vítima (geralmente sobrinho), relatava algum problema com o veículo e pedia uma quantia em dinheiro para efetuar o pagamento do conserto. Assim, a vítima depositava o dinheiro na conta de uma pessoa ligada a um dos membros da organização, cuja quantia era sacada e dividida entre os



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

integrantes.

A Delegada de Polícia responsável pelas investigações, **Mayana Rezende**, ouvida em juízo, disse o seguinte (fls. 202/203 – PDF, volume 7, evento 1 – depoimento transcrito pelo *Parquet* na mov. 199):

*“Que salvo engano a operação teve início em dois mil e dezesseis e durou dois anos; que toda a operação teve início quando uma pessoa espontaneamente procurou a Delegacia dizendo que havia emprestado a conta bancária para um depósito proveniente do golpe bençãtia; que salvo engano o nome dessa pessoa é Gilvan; que Gilvan disse que teria sido motivado por uma tia chamada Fabiana; que a partir desse fato se chegou ao nome de Alexandre; que Alexandre teria ficado responsável por buscar o cartão com os dados bancários para que o depósito fosse efetuado; que Gilvan na época explicou que receberia um valor para emprestar a conta bancária; que pode informar que quando o Alexandre foi na casa da Fabiana buscar o cartão, estavam no carro a Emileide e uma criança; que tal informação foi passada pelo Gilvan e pela própria Fabiana; que Alexandre era o agenciador das contas; que foi apurado que Alair, irmão do Alexandre, estava preso, e de dentro do presídio, junto com outras pessoas era o responsável por aplicar o golpe, sendo ainda a ponte com Alexandre para que este agenciasse as contas bancárias para que fossem efetuados os depósitos; que restou apurado que Polliana era uma das pessoas que emprestava a conta; que a maioria das pessoas envolvidas emprestavam as contas para o recebimento do dinheiro do golpe; que os principais acusados nesta Denúncia eram o Alair e seu irmão Alexandre; que Emileide era esposa de Alexandre; que*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*Ênio também era uma pessoa que emprestava contas; que foi apurado que essas pessoas entregavam o cartão para Alexandre e este, depois de receber o dinheiro do golpe retirava a parte que cabia a ele e ao Alair e entregava a parte da pessoa que emprestava a conta; que foi apurado que a maioria das pessoas envolvidas emprestaram a conta bancária várias vezes para consumação do golpe; que geralmente as vítimas eram de outros estados; que houve casos em que o prejuízo foi bastante relevante; que muitas das vezes as pessoas arregimentadas eram familiares e vizinhos; que ocorria que muitas vezes o banco descobria a fraude e encerrava a conta bancária e assim o idealizador do golpe buscava arregimentar novas pessoas; que houve quebra de sigilo bancário dos envolvidos”.*

Conforme apurado nos autos, os acusados **ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES** e **ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA** exerciam a função de chefia da organização criminosa.

O acusado **ALEXANDRE** comandava a organização criminosa em concurso com seu irmão **ALAIR**, e era o responsável pelas operações fora do ambiente carcerário. Consta do feito que **ALEXANDRE** gerenciava e distribuía as funções dos demais integrantes do grupo, para que esses agenciassem contas bancárias destinadas ao recebimento das quantias em dinheiro obtidas pelo golpe “bença tia” e realizassem os saques dos valores respectivos.

Já o acusado **ALAIR**, exercia o cargo de chefia da organização no interior da penitenciária enquanto cumpria pena na Penitenciária Odenir Guimarães e na Colônia Agro Industrial, sendo o principal contato entre **ALEXANDRE** e os demais detentos, que efetuavam as ligações telefônicas do interior da unidade prisional.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Assim, **ALAIR** e seus comparsas presidiários, após ludibriarem as vítimas, faziam com que as quantias em dinheiro fossem depositadas em contas bancárias de terceiros, agenciadas pelo acusado **ALEXANDRE**, quem se incumbia de providenciar o saque imediato do valor correspondente.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, resumido no relatório policial (f. 558/560 – numeração física - pdf vol 03), o acusado **ALEXANDRE** confessou os fatos e narrou com riqueza de detalhes toda a dinâmica realizada por ele e pelos demais integrantes da organização voltada para a aplicação do golpe “**Bença Tia**”:

*“(...) QUE afirma que há aproximadamente nove anos aplica o golpe em investigação, vulgarmente denominado "bença tia"; QUE a função do declarante sempre foi comprar ou agenciar contas bancárias de terceiros, as quais eram repassadas ou vendidas para reeducandos da Penitenciária Odenir Guimarães ou Colônia Agrícola, os verdadeiros responsáveis por ligar para as vítimas e criar o engodo, sendo que as contas que o declarante repassava ou vendia para os mesmos eram utilizadas para que as vítimas depositassem ou transferissem dinheiro proveniente do golpe; (...) QUE segundo o declarante, desde o ano de 2015 começou comprar e agenciar contas bancárias de terceiros que eram repassadas a seu irmão Alair, o qual na época estava na Penitenciária Odenir Guimarães; QUE Alair era seu principal contato dentro do Presídio, pois além de aplicar o golpe ligando para as vítimas, Alair também vendia ou repassava os dados das contas bancárias agenciadas pelo declarante, a outros reeducandos que também cumprem pena, a fim de aplicarem o mesmo golpe; QUE o declarante não*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*conhece os reeducandos que Alair repassava os dados bancários das contas agenciadas pelo declarante, pois falava apenas com Alair; QUE depois que o dinheiro entrava nas contas, o declarante era avisado por telefone por Alair e ficava responsável por fazer os saques; QUE o declarante afirma que já utilizou a conta bancária de sua esposa Emileide (Ag. da CEF nº 3037, conta 23554-9, op. 013) para receber dinheiro do golpe, porém este fato não era de conhecimento de Emileide, pois o declarante sempre ficou em poder de seu cartão e senha; QUE depois que o dinheiro caía, Alair indicava ao declarante algumas contas bancárias, que deveriam receber depósitos ou transferências, referente a parte que cabia aos outros reeducandos que também aplicavam o golpe de dentro do presídio, sendo que por algumas vezes fez transferências para tais contas através da conta bancária de Emileide; QUE o declarante não se recorda do nome e contas que receberam tais transferências, porém acredita que pode ser de parentes dos reeducandos; QUE perguntado ao declarante se as transferências feitas da conta de Emileide para as pessoas de Mydian Débora Campos Rocha, Polliana Livia Borges de Oliveira e Neide Naura Cedro de Souza referem-se a produto do crime do golpe em investigação, referente à parte de outros reeducandos que aplicavam o golpe de dentro do presídio, utilizando contas bancárias repassadas pelo declarante, respondeu que sim (...) QUE como o declarante sempre fica responsável por sacar os valores do golpe, depois sempre ficava responsável por repassar a parte dos reeducandos que aplicavam o golpe, para as próprias contas dos reeducandos ou para uma conta ou pessoas que eles indicassem; (...) **QUE todas as pessoas que vendiam suas***



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*contas/cartões bancários sabiam que era para serem utilizadas no golpe em investigação, ressaltando inclusive que nunca mentiu sobre isso, pois o cartão tinha que vir com a senha e também depois do golpe não era devolvido ao titular da conta e sim descartado depois de haver o bloqueio da conta (...) QUE confirma que Igor Rodrigues Camargo Barbosa, Diego Dias de Freitas e Adriano Evangelista dos Santos por algumas vezes agenciaram contas/cartões bancários de terceiros que foram compradas pelo declarante, esclarecendo que sempre recebiam de 30,00(trinta reais) a 50,00(cinquenta reais), por conta agenciada; QUE não se recorda quantas contas bancárias cada uma dessas pessoas agenciaram para o declarante, porém pode dizer que foram mais de uma; QUE segundo o declarante, chegou a comprar a conta/cartão do próprio Adriano no ano de 2015, o qual recebeu 10% do valor que caiu em sua conta, porém não se recorda quanto caiu na conta de Adriano; QUE também comprou a conta bancária de Diego, por duas vezes, salvo engano uma delas em 2015 e a outra em 2016, porém não se recorda quanto caiu em sua conta, ressaltando que pagou R\$ 150,00 pelo cartão com senha em cada uma das vezes; QUE Igor nunca vendeu sua conta bancária/cartão pessoal, porém chegou a agenciar três contas/cartão bancários de terceiros e por isso Igor recebeu R\$ 50,00(Cinquenta reais) por conta agenciada;(...) QUE todas as vezes que o declarante participou do golpe comprando e vendendo contas para os reeducandos ligarem para as vítimas, bem como que ficou responsável por fazer o saque dos valores que entravam nas contas por ele agenciada, sempre ficava com 10%(dez por cento) do valor, pois o restante o declarante sacava ou transferia para contas e pessoas*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*indicadas pelos reducandos, porém não sabe dizer quem seriam estas pessoas, voltando a dizer que dentro do presídio quem fazia contato com os reeducandos era seu irmão Alair;(...)”.*

Nesse mesmo sentido se encontra a prova produzida pelas interceptações telefônicas realizadas, por meio das quais fica incontestada a atuação de **ALEXANDRE** no comando da organização criminosa, firmada de maneira estável e com vistas à prática dos golpes noticiados pelas vítimas. Note-se apenas algumas das diversas conversas interceptadas que exemplificam seu modo de agir (Alvo **ALEXANDRE**):

*“Contato liga para o Alvo e fala que é o rapaz que ele está ajudando com as Contas, para perguntar se a Conta dele está ativa, pq ele vai começar a utilizar a Conta, o Contato fala que pode utilizar sim e se caso ele queria outra Conta que tem a Conta da esposa dele sem limites para usar, com isso o Alvo fala que se precisar de outra Conta ele entra em contato”. (Interceptação telefônica, índice 34807562, Alexandre x HN 1, 12/04/2016) – fls. 93-PDF, volume 9, evento 3).*

*“Contato liga para o celular da Emileide para falar com o Alexandre, e pergunta como está a Conta dele para poder sacar o dinheiro, e fala que a Conta está Online e que vai fazer o saque agora. Alexandre fala que está na rua e que vai desenrolar e que vai sacar o dinheiro em 5 minutos e fala para o Contato que ele vai gostar de trabalhar com ele”. (Interceptação telefônica, índice 34818779, HNI x Alexandre, 12/04/2016) - fls. 93-PDF, volume 9, evento 3).*

*“Contato liga para o Alvo Alexandre no celular da sua esposa Emileide e pergunta para ele se ele pegou*





*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*aquela mixaria lá (se referindo ao dinheiro que caiu na Conta dele), e o Alexandre fala que o dinheiro está na mão, fala que agorinha vai levar o dinheiro para o Contato”. (Interceptação telefônica, índice 34902754, HNI x Alexandre, 12/04/2016) - fls. 95-PDF, volume 9, evento 3).*

*“Alexandre liga para a esposa Emileide e fala que teve que sacar o dinheiro do Bença (se referindo ao golpe Bença Tia). Alexandre comenta que a Conta Bloqueou por Conta do Saque oriundo do Golpe Bença Tia”. (Interceptação telefônica, índice 34902754, Emileide x Alexandre, 12/04/2016) - fls. 96-PDF, volume 9, evento 3).*

Embora **ALEXANDRE**, em juízo, tenha se retratado da versão apresentada na fase investigatória, afirmando apenas que vendeu dois cartões para um tal de “gordinho”, e que passou o dinheiro para os verdadeiros donos das contas, ganhando somente cinquenta reais por conta (mídia anexa ao evento 153), os demais elementos de prova apontam seu protagonismo na organização criminosa, bem assim que era o responsável pela coordenação do agenciamento das contas e saque de valores obtidos com os golpes.

O acusado **ALAIR**, irmão do denunciado **ALEXANDRE**, também negou as acusações em juízo, porém os elementos probatórios demonstram claramente que, durante o cumprimento de pena na Penitenciária Odenir Guimarães e na Colônia Agro Industrial, referido réu era o responsável pelo comando da organização criminosa no interior dos estabelecimentos penais.

Nessa esteira, tem-se que **ALAIR** era o principal elo entre os presos responsáveis pelas ligações telefônicas feitas para as vítimas e os demais integrantes do grupo, bem assim o responsável pelo fornecimento dos números das contas bancárias previamente obtidas por **ALEXANDRE** e seus



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

outros comparsas, para que o produto do golpe fosse depositado e, posteriormente, sacado antes que o banco efetuasse o bloqueio dos valores.

Durante seu interrogatório na fase policial, o acusado **ALAIR** detalhou sua participação na organização criminosa e o método utilizado para a prática reiterada dos crimes (f. 295/298 numeração física – pdf vol 03):

*“(...) começou no ano de 2016 a aplicar o golpe em investigação, com Alexandre agenciando as contas/cartões bancários; QUE o declarante afirma que ligava para as vítimas de todo o Brasil, escolhendo os números de telefone de forma aleatória, sempre se passando por sobrinho, dizendo sempre que o veículo estava com problemas e sem recursos par resolver de imediato; QUE afirma que as vítimas acabam falando o nome de algum sobrinho e por isso o declarante consegue dar sequência no golpe; QUE os valores indevidos obtidos depende do que a vítima tem de imediato, sendo que tais valores são depositados ou transferidos para as contas bancárias que Alexandre agenciava e repassava/vendia para o declarante; QUE o declarante afirma que sempre repassava contas para outros reeducandos da POG, para os quais o declarante tinha dívida de drogas, pois declara-se usuário; QUE quando o dinheiro caía nas contas, o declarante fazia contato telefônico com Alexandre, para que o mesmo pudesse sacar o dinheiro, depositar ou transferir para contas e pessoas indicadas pelos reeducandos; (...) ligações; QUE segundo o declarante ficava com 12%(doze por cento) do calor que caía na conta, Alexandre ficava com 30%(trinta por cento) e o restante ficava para o reeducando que aplicava o golpe; QUE a parte de Alexandre incluía o valor gasto*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*na compra dos cartões; QUE não sabe dizer o valor que Alexandre pagava pelos cartões, mas salvo engano era R\$ 150,00(Cento e cinquenta reais)”.*

Durante as interceptações telefônicas realizadas pela polícia civil ficou demonstrada nos trechos ouvidos, não só a parceria estável e duradoura entre **ALEXANDRE** e **ALAIR** na prática do golpe “**Bença Tia**”, mas também o comando que exerciam sobre todo o esquema, consoante se extrai, exemplificativamente, do índice 37783555 e 37872239, abaixo transcritos:

*“Contato Alair Preso (irmão do Alexandre) liga para o Alexandre e pergunta se pode usar a Conta bancária do Banco do Brasil, Alexandre confirma que sim, Contato fala para ele ficar ligado que vai fazer a transferência de 1000 reais agora”. (Interceptação telefônica, índice 37783555, Alair x Alexandre, 30/11/2016) - fls.90-PDF, volume 10, evento 3.*

*“Alair preso (irmão de Alexandre) ligando para o Alexandre e falando que passou a Conta Bancária do Banco do Brasil pra 2000 mil reais, e fala pra ele ficar alerta que deve cair o dinheiro na conta dele a qualquer momento. Que não pode dar errado. Alexandre fala pra ele ajudar com as Contas Bancárias da CEF também. Contato fala que acima de 300 reais eles põe qualquer quantia de dinheiro. Alair fala que vai trabalhar com o Alexandre”. (Interceptação telefônica, índice 37872239, Alair x Alexandre, 30/11/2016) - fls.94-PDF, volume 10, evento 3.*

Em outros diálogos interceptados, **ALAIR** chegou a falar explicitamente sobre a forma de aplicação do golpe em ligação telefônica com sua cunhada **EMILEIDE** (índice 37862295), bem como sobre a captação



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

de outros reeducandos para o esquema delituoso (ver índices 37783555 e 37843556 - fls. 90/92 – PDF, volume 10, evento 3).

Assim, resultou satisfatoriamente demonstrada a atuação de ambos os irmãos, **ALEXANDRE** e **ALAIR**, no comando da organização criminosa que tinha por finalidade obter vantagens ilícitas por meio do golpe “**Bença Tia**”, aplicado por reeducandos do sistema prisional goiano.

O acusado **DIEGO DIAS DE FREITAS**, conforme demonstrado, atuava na organização criminosa com a função de captar dados de contas bancárias de terceiros, com cartão magnético e senha, que seriam utilizadas no crime.

A prova produzida evidencia que **DIEGO** operava da seguinte forma: obtinha dados, cartões magnéticos e senhas de contas bancárias, mediante o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o titular da conta. Os dados e cartões, em seguida, eram repassados ao denunciado **ALEXANDRE**, que arcava com o ônus da compra. **DIEGO** recebia de “comissão” pelo serviço a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por conta bancária agenciada.

Segundo se depreende do presente arcabouço probatório, **DIEGO** comprava contas preferencialmente dos bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, das bandeiras Mastercard ou Visa. Apenas não comprava contas feitas em casas lotéricas e as denominadas “Conta Fácil”, devido ao limite da conta, que determina o limite do saque e dificulta a vantagem financeira do esquema, pois é sabido que, depois de aplicado o golpe, o saque deve ocorrer de imediato, senão, uma vez descoberta a fraude, os valores que ainda sobrarem na conta bancária utilizada podem ser bloqueados e estornados.

Com o intuito de manter a organização criminosa funcionando e obter mais lucro, **DIEGO** vendeu, inclusive, a própria conta bancária para a prática do estelionato.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Em juízo, o acusado **DIEGO** confessou parcialmente os fatos imputados, azo em declarou que conhece **ALEXANDRE** e confirmou que vendeu os dados de sua conta bancária para ele.

Disse em seu interrogatório:

*(...) que a acusação é verdadeira, que vendeu seu cartão para Alexandre com a senha pelo valor de R\$150,00 cento e cinquenta reais. Que frequentou a casa de Alexandre e que vendeu o cartão para Alexandre apenas uma vez e que não tinha conhecimento que seria utilizada para fins ilícitos" (interrogatório judicial de **DIEGO DIAS DE FREITAS**, gravado em mídia audiovisual, evento 153).*

Apesar da confissão judicial ter sido parcial, visto que acusado **DIEGO** alegou que desconhecia a atividade ilícita exercida por **ALEXANDRE**, essa versão, além de pouco crível, não é a que se extrai dos demais elementos de prova jungidos aos autos, notadamente dos principais diálogos interceptados do denunciado **DIEGO** durante a rica investigação policial, exemplificados abaixo:

*"Dieguinho oferecendo duas contas bancárias, com cartão e senha, sendo uma da CEF e outra do banco do Brasil. Alvo diz que amanhã depois do meio dia paga as contas, sendo o valor de R\$ 150,00 por conta e então HNI diz que quer a corretagem dele que ficará por R\$ 50,00. Logo, as duas contas serão pagas para o dono do cartão pelo valor de R\$ 250,00". (Interceptação telefônica, índice 30001410, Alvo x Diego, 10/16/2015) - fls.27-PDF, volume 09, evento 3.*

*"Dieguinho cumprimenta maninho e pergunta se o*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*mesmo está ocupado? e pergunta sobre o "negócio que ele havia falado ontem", então maninho pergunta se é sobre o "cartão" então, Dieguinho diz: exatamente... então maninho confirma perguntando se é o Dieguinho que estava falando e o interlocutor responde positivamente dizendo que era o Dieguinho. Então, maninho pergunta qual cartão que está na mão? E Diego responde que é o da CEP, ITAU e tem outro da CEP também. Menciona que o da CEP que ele havia mencionado ontem já está na mão inclusive com as senhas. Diego diz que tem uma do Itau, porém, é conta salário, então maninho dispensa apenas a do ITAU por ser conta salário e não servir. Então, alvo diz que tem interesse no da CEP e que se quiser ainda hoje cai dinheiro na conta". (Interceptação telefônica, índice 30039733, Alvo x Diego, 10/16/2015) - fls.28-PDF, volume 09, evento 3.*

*"HNI liga para alvo dizendo que o cara que quer vender o cartão acabou de ligar para ele, mas, alvo diz que agora estava em casa e que não iria sair para efetuar esse negócio, que ficasse para amanhã. Então, HNI fala que se ele quiser ele leva para ele, desta forma, alvo fala que se for neste caso, ele paga R\$100,00 no cartão, R\$ 50,00 agora e amanhã mais R\$ 50,00 e diz que o cartão tem que estar com a senha, os códigos de número e de letra e caso seja, cartão de conta de lotérica que ele não paga". (Interceptação telefônica, índice 30099491, Alvo x Diego, 10/16/2015) - fls.29-PDF, volume 09, evento 3.*

*"Alvo Alexandre liga para o Contato Dieguin e cobra dele as Contas Bancárias, Contato diz que tem um menino que tem uma conta, mas reclama que o Alvo*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*Alexandre está pagando muito barato na Conta (150 reais). Alvo Alexandre fala que se não for Conta com bandeira Elo ele paga 200 reais na Conta Bancária com bandeira Master. Alvo Alexandre afirma que se a Conta Bancária for Visa ou Mastercard ele paga 200 reais na hora por Conta”. (Interceptação telefônica, índice 36390213, Alexandre x Diego, 19/08/2015) - fls.44-PDF, volume 10, evento 3.*

*“Alvo Alexandre liga para o Contato Diego e fala o tipo de contas bancárias que ele compra, Alexandre fala que compra Contas Bancárias da Caixa Econômica Federal de bandeira Mastercard ou Visa, o que não é feito na Loteria e nem é Conta Fácil, que ele paga 200 reais por Conta, e que agora ele está comprando todas as Contas Itaú, Bradesco, Banco do Brasil”. (Interceptação telefônica, índice 36390820, Alexandre x Diego, 19/08/2015) - fls.45-PDF, volume 10, evento 3.*

Os trechos acima destacados demonstram que **DIEGO** atuava de modo ativo na prática dos delitos em apuração, viabilizando o fornecimento de contas bancárias, a fim de que fossem depositados os valores obtidos ilegalmente com o esquema criminoso.

Demais disso, a alegação de desconhecimento sobre o esquema delituoso cai por terra diante do fragmento de conversa interceptado abaixo (**ALEXANRE X DIEGO**):

*“Alvo Alexandre liga novamente para o Diego e pergunta se ele vai vender a Conta Bancária dele, porque se ele for querer vender tem que ir lá no Buriti Shopping levar a Conta. Alexandre comenta com o Diego que essa Conta não é para o seu irmão Alair*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*preso, porque ligaram os bloqueadores de celular do Presídio e ele nem conseguiu fala com o seu irmão hoje, que essa Conta é para um outro Contato”. (Interceptação telefônica, índice 37897132, Alexandre x Diego, 08/10/2016 – p. 97 pdf volume 10, evento 3.*

Diante dessas considerações, incontestemente a participação de **DIEGO** no esquema delituoso que se apura.

No que se refere ao acusado **ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS**, a prova produzida também demonstra que ele integrava o esquema delituoso fornecendo contas bancárias para o depósito das quantias obtidas com os golpes, tanto fornecendo sua própria conta, quanto agenciando a venda de contas de terceiros para **ALEXANDRE**, comparsa que conheceu por intermédio de **ALAIR**.

Perante a autoridade policial, **ADRIANO** confessou que sabia do golpe e que forneceu sua conta conscientemente, vejamos:

*“QUE cumpriu pena em regime fechado na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, durante os anos de 2012 a 2014, pelo crime de tráfico de drogas; QUE na época conheceu Alair Carvalho de Oliveira, que também cumpria pena na POG, porém não sabe dizer por qual crime; QUE na época Alair aplicava o golpe em investigação, vulgarmente denominado "bençãtia", de dentro do presídio, utilizando contas bancárias que seu irmão Alexandre agenciava de fora do presídio; QUE por diversas vezes presenciou reeducandos aplicando o golpe em investigação, inclusive Alair; QUE Alair também passava tais contas para outros reeducandos que também faziam ligações de dentro do presídio, para vítimas do golpe em investigação; QUE em 2014, o declarante afirma que foi colocado em*





*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*liberdade (20/02/2014); QUE salvo engano no final do ano de 2014, Alair ligou para o declarante perguntando se o declarante não teria alguma conta/cartão bancários para vender, para ser por ele utilizado na aplicação do golpe em investigação; QUE na época Alair disse que pagaria 20%(vinte por cento) do valor que entrasse na conta bancária; QUE então o declarante disse que tinha condições de conseguir duas contas bancárias; QUE então Alexandre fez contato com o declarante para ir buscar os cartões com as senhas; QUE na época o declarante vendeu um cartão de sua própria conta bancária da Caixa Econômica Federal(agência 3521-Avenida Igualdade) e também um cartão de uma conta do Itaú de um terceiro, de prenome Edivaldo, porém o declarante perdeu o contato com esta pessoa e não sabe mais dar detalhes quanto a sua qualificação; QUE o declarante recebeu R\$180,00(Cento e oitenta reais) pela venda de sua conta/cartão e Edvaldo recebeu R\$ 240,00(Duzentos e quarenta reais); QUE a conta bancária do declarante foi utilizada, salvo engano, por duas vezes na aplicação do golpe; QUE a conta de Edvaldo foi utilizada, salvo engano por três vezes no mesmo golpe; QUE os valores acima mencionados foram entregues ao declarante por Alexandre, sendo que a parte de Edvaldo foi depositada em uma conta por ele indicada, cujos dados não mais se recorda; QUE depois disso, sua conta bancária da Caixa Econômica Federal foi bloqueada, pelo fato de a mesma ter sido utilizada no golpe, tendo sido inclusive solicitado sua presença na Instituição Financeira, porém o declarante não compareceu; QUE nunca mais utilizou a conta que vendeu a Alexandre; QUE dentre as pessoas que foram presas o declarante conhece Alexandre, Alair e Emileide, porém a última, somente a*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*viu por uma única vez”. (interrogatório perante autoridade policial de **ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS**, fls. 24/26, volume 02, evento 3).*

As interceptações telefônicas também apontaram que **ADRIANO** permaneceu durante as investigações fornecendo dados de contas bancárias de terceiros para **ALEXANDRE**.

Na audiência realizada em 22/03/2021, o acusado **ADRIANO** não compareceu, apesar de devidamente intimado, motivo pelo qual não foi interrogatório e declarado revel, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (mov. 154).

Nessa direção, não tendo o acusado **ADRIANO** fornecido nenhum elemento de prova capaz de rechaçar o robusto acervo probatório, outra conclusão não se extrai senão a de que sua condenação é medida que se impõe.

Passando à análise da conduta imputada ao acusado **EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO**, verifico que a prova produzida, em idêntica direção, demonstra que compunha a estrutura criminosa e que tinha por função não apenas o fornecimento de contas para recebimento das quantias, mas também efetuava o saque dos valores e repassava aos demais integrantes da organização criminosa, mediante o recebimento de uma porcentagem da vantagem espúria.

Também não foi possível qualificar e interrogar o acusado **EUGÊNIO** em juízo, porque que ele não compareceu ao ato processual e teve a revelia decretada (mov 154). Porém, na fase administrativa, referido réu confessou a autoria delitiva e forneceu à autoridade policial detalhes da empreitada criminosa (p. 129/131 pdf vol 01). Confira:

*“QUE perguntado ao declarante se já vendeu sua conta e cartão bancário(COM SENHA) para Alexandre, com destinação à aplicação de golpes,*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*respondeu que sim, salvo engano em fevereiro de 2016; QUE na época Alexandre não disse ao declarante quanto iria entrar na em sua conta bancária, porém garantiu ao declarante que lhe daria uma parte após o saque; QUE em seguida o declarante recebeu por mensagem no celular, um aviso que havia sido transferido para sua conta bancária o valor de aproximadamente R\$ 7.000,00(Seze mil reais), sendo que o declarante sacou R\$ 1.500,00(Hum mil e quinhentos reais), fez uma compra do cartão de R\$3.000,00(Três mil reais) e outro pagamento no valor de R\$ 2.490,00(Dois mil e quatrocentos e noventa reais); QUE o declarante afirma que dois dias depois foi transferido mais aproximadamente R\$ 7.000,00(sete mil reais), dos quais sete mil foram sacados na boca do caixa, outro saque de R\$ 100,00 e emitiu um cheque de R\$ 2.400,00 em favor de Alexandre, que foi compensado na data de 25/02/2015; QUE dos mais de 14.000,00(Quatorze mil reais) que entraram em sua conta bancária, R\$ 2.400,00 ficou com Alexandre e R\$1.500,00 para outra pessoa que fez a transferência bancária fraudulenta, porém não sabe dizer sua identificação, sendo que o restante ficou com o declarante; QUE o declarante sabia que seu cartão iria ser utilizada na aplicação de golpe; QUE não sabe dizer quem é o titular da conta bancária de onde originaram as transferências bancárias destinadas a sua conta bancária; QUE não conhece Luiz Yoshihide Uchima, sendo que somente nesta Delegacia soube que esta pessoa foi vítima de duas transferências bancárias fraudulentas, destinadas à conta bancária do declarante, as quais constam discriminadas acima; QUE é de seu conhecimento que Alexandre e Emileide compram contas bancárias de terceiros destinadas à*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*aplicação do golpe denominado "bença tia"; QUE perguntado ao declarante do que se trata as transferências bancárias que fez para a conta de Alexandre na data de 22/10/2015, sendo uma no valor de 10,00(dez reais) e outra no valor de 100,00(cem reais), respondeu que foi a título de pagamento de um empréstimo tomado com Alexandre; QUE o declarante nega que tenha vendido sua conta bancária para Alexandre a fim de ser utilizada na aplicação do golpe "Bença tia"; QUE apesar disso já conseguiu agenciar duas contas de terceiros para Alexandre, pelo valor de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) cada uma, recebendo R\$ 40,00(quarenta reais) por conta agenciada”.*

A vítima **Luiz Yoshihide Ucima**, ouvida em juízo por meio carta precatória (Arquivo de vídeo inserto na mov. 78 - CP nº 0027715-37 -14ª VC São Paulo), relatou que, no dia 23/02/16, foi identificada em sua conta uma TED realizada para **EUGÊNIO NETO**, no valor de R\$ 7.154,54, transação essa que o declarante desconhecia. Alegou que tampouco conhece Eugênio, e que ligou para banco Santander e eles estornaram o valor. No dia 25/02/16, havia outra TED não reconhecida, no valor de R\$ 7.164,84, também para **EUGÊNIO NETO** e o banco novamente estornou o valor. Contou que não assinou a TED, nem forneceu sua senha para desconhecidos. Informou ainda que a conta destino da TED é da Caixa Econômica Federal, agência: 4658, conta: 228580, titular: Eugênio Neto.

Apesar de a prova produzida em juízo não esclarecer de que modo as quantias em dinheiro que saíram de conta bancária da vítima Luiz Yoshihide foram parar na conta do acusado **EUGÊNIO**, a investigação policial apurou que ele exercia ativamente a função de captador de contas bancárias para **ALEXANDRE** no período das transferências acima relatadas.

No mesmo alinhamento, as interceptações telefônicas



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

realizadas apontam que **EUGÊNIO** diligenciava no sentido de obter cartões bancários e números de CPF e conversava com **ALEXANDRE**, ficando de repassar a ele tais informações para viabilizar o esquema delituoso do qual faziam parte.

É o que se extrai dos seguintes trechos:

*“FALAM SOBRE ARRUMAR NÚMERO DE CPF E DATA DE NASCIMENTO, VAI PAGAR 200 REAIS POR ESTA INFORMAÇÃO” (Interceptação telefônica, índice 39279754 – Eugênio x Alexandre p. 09 pdf vol 11, evento 3).*

*“EUGÊNIO FALA COM ALEXANDRE QUE VAI ARRUMAR O CARTÃO. QUE JÁ IA BUSCAR O CARTÃO E OS DADOS PESSOAIS CPF E DATA DE NASCIMENTO”. (Interceptação telefônica, índice 39281636 – Eugênio x Alexandre p. 09 pdf vol 11, evento 3)*

*“FALAM NOVAMENTE SOBRE A QUESTÃO DE ARRUMAR OS CARTÕES JUNTAMENTE COM CPF E DATA DE NASCIMENTO. ALEXANDRE FALA QUE SEM O CPF NÃO TEM COMO. EUGENIO E ALEXANDRE NEGOCIAM CONTAS DE OUTROS BANCOS. EUGENIO E ALEXANDRE NEGOCIAM PREÇO DA CONTA QUE VARIA ENTRE r\$200,00 E r\$250,00” – (Interceptação telefônica, índice 39294438 – Eugênio x Alexandre p. 10 pdf vol 11, evento 3)*

*“Eugênio falando com o Alexandre que deu certo. Alexandre fala que agora ele vai ter que passar para Alair (seu irmão que cumpre pena). Alexandre fala que vai mandar Alair ligar pra ele. Alexandre pergunta*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*quanto ele quer na conta e Eugênio fala que é R\$200,00. Alexandre pergunta se ele tem o CPF e Eugênio fala que sim, que ele fez da forma que Alexandre explicou e saiu o CPF no extrato”. – (Interceptação telefônica, índice 39318313 – Eugênio x Alexandre p. 11 pdf vol 11, evento 3)*

Ressai indubitável que, além de utilizar sua própria conta bancária para o recebimento de valores advindos do golpe, o denunciado **EUGÊNIO** agenciava contas de terceiros para serem utilizadas no esquema criminoso, recebendo o valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada uma.

De modo diverso, em relação à denunciada **POLLIANA LÍVIA BORGES**, observo que os indícios de que referida processada integrava o grupo criminoso não foram confirmados em Juízo.

Apesar de a prova produzida indicar que a conta de **POLLIANA** recebeu valores suspeitos, conforme se nota da transferência realizada por Emileide, esposa de **ALEXANDRE**, e da transferência realizada pela testemunha Geniere dos Santos, não há nenhuma comprovação de que as quantias se referiam ao golpe em cotejo.

Segundo consta, o companheiro da referida denunciada, Elisson Cruz da Silva, estava, na época, recolhido na Casa de Prisão Provisória e exercia atividades na cantina do local. Em certa ocasião, no ano de 2016, Elisson pediu a conta da denunciada para o depósito de valores, os quais posteriormente ela deveria sacar e entregar para terceiros, o que foi por ela aceito.

Consta ainda que a quebra de sigilo bancário da conta da acusada Emileide Ferreira Lopes (esposa de **ALEXANDRE**) apontou uma transferência bancária realizada para conta da denunciada **POLLIANA**, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), ocorrida em 29 de abril de 2016.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Além disso, foi informada a apreensão de um comprovante de depósito feito por Geniere dos Santos na conta de **POLLIANA**, no valor de R\$360,00 (Trezentos e sessenta reais).

Ao ser ouvida, fase policial, Geniere dos Santos (pdf p. 229/230, volume 2) confirmou o depósito na conta da acusada **POLLIANA**, bem como apresentou os comprovantes de saque e depósito realizados (R\$360,00) (pdf p.02, volume 3).

Em juízo, durante audiência ocorrida no dia 12 de fevereiro de 2021, Geniere dos Santos alegou ter feito o referido depósito a pedido de seu primo, que estava preso na Casa de Prisão Provisória, contudo, negou envolvimento com os réus. Em suma, disse:

*“(...) que não conhece os acusados e que à época tinha um primo preso na CPP, chamado Irenilson. Seu primo disse a ela que uma pessoa conhecida por “Jão” pediu a ele para pegar a conta da depoente emprestada, para que sua mãe depositasse um dinheiro ao tal “Jão”. Irenilson falou para a depoente que ela precisava sacar o dinheiro e depositar para **POLLIANA**. Informou que o dinheiro caiu em sua conta e já efetuou o depósito no mesmo instante. Foram cerca de trezentos reais. (mídia anexa no evento 122)*

Perante a Autoridade Policial, a denunciada **POLLIANA** permaneceu em silêncio (fls. 208/209 – PDF, volume 2, evento 3).

Todavia, em juízo, negou que tenha vendido sua conta para a aplicação de golpes. Na ocasião, afirmou que emprestou sua conta para seu ex-parceiro Elisson, que estava preso, para a transferência do dinheiro da venda de um carro que era dele.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Afirmou que o carro foi vendido por seu companheiro e entregue por ela para **ALEXANDRE**, o qual lhe passou R\$1.600,00 reais à vista e o restante não sabe informar quanto foi depositado.

Disse que seu ex-parceiro utilizava sua conta para o recebimento de valores, porém o cartão e a senha ficavam com a declarante, e que não sabe se ele forneceu a conta para presidiários, porém algumas vezes ele pediu para sacar e transferir valores, mas na segunda vez a conta já estava bloqueada.

Quanto cheques que foram apreendidos em sua residência disse que eram de sua confecção, cheques de clientes que eram para dar baixa no banco, já os cartões eram de sua propriedade e os depósitos eram referentes a pagamentos realizados em Goiânia.

Em resumo, declarou (mídia anexa ao evento 188):

*“(...) sua conta era utilizada pelo ex-parceiro, Elisson Cruz da Silva (preso na época). Este vendeu um carro e pediu para usar sua conta para depositar o dinheiro. O veículo era um gol azul; que entregou o carro para Alexandre e pegou a quantia de 1.600,00 reais a vista e o restante não sabe informar quanto foi depositado. Não sabe quantos depósitos foram feitos na sua conta, que quando foi sacar o dinheiro, já estava bloqueado na conta. O companheiro não tinha seu cartão nem a senha. Durante as visitas nos fins de semana, informou o número da conta para o companheiro. Em relação aos cartões e cheques que foram apreendidos em sua residência eram de sua confecção, cheque de clientes que eram para dar baixa no banco. Os cartões eram da denunciada, os depósitos eram referentes a pagamentos realizados em Goiânia. Negou que forneceu a conta bancária a outros presidiários. Que não sabe se o*





*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*companheiro forneceu sua conta para outros presidiários depositarem valores em sua conta, ele pediu umas vezes pra ela sacar e alega que estava bloqueado. Antes do bloqueio, o companheiro pediu para que ela sacasse o dinheiro do carro e retirou uma quantia da qual não se recorda. E não era valor alto, mais ou menos 400 reais. E pegou esse valor a pedido de seu companheiro e depositou para uma pessoa da qual não se lembra. Na segunda vez que foi sacar, sua conta já estava bloqueada, Não sabia da origem do dinheiro, não forneceu sua conta para depósito do golpe “bença tia” e nem recebeu algum valor para fornecer sua conta. Alega que emprestou sua conta ao companheiro somente para a venda desse carro, esse carro não estava no nome do seu companheiro. O telefone interceptado é seu. Alega que não sabia que os comprovantes apreendidos em sua residência eram de presidiários”.*

As buscas e apreensões realizadas na residência da acusada **POLLIANA** resultaram na obtenção de comprovantes de depósitos pertencentes a outros presidiários ou a pessoas próximas a presidiários (fls. 161/171, volume 2, evento 3), no entanto, apesar dessa constatação, não há nenhum indicativo de que se referiam aos golpes em análise.

Dessarte, havendo dúvida de que **POLLIANA LÍVIA BORGES** integrava o grupo criminoso, bem assim de que cedeu sua conta bancária para o depósito de valores do “**Bença Tia**”, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, deverá ser absolvida. **Defiro o pedido da defesa, portanto.**

Durante todo o processo investigativo, as vítimas foram ouvidas e relataram como foram ludibriadas a efetuar transferências e depósitos em contas bancárias ligadas ao esquema delituoso operado pelos acusados, o



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

que lhes causou prejuízo.

As vítimas identificadas foram Rosandi Escocard de Sousa Cameiro; Luiz Carlos Figueiredo da Costa; Wilder Lima de Souza; Sandra Sousa Santos Silva; Gilvanildo Firmino Santos; José Anderson Lourenço da Silva e Luiz Yoshihide Uchima.

Ouvida em juízo, Rosandi Escocard de Sousa Carneiro (mov 195), relatou que, após receber uma ligação telefônica, efetuou três depósitos bancários, um no valor de R\$ 500,00 e outros dois no valor de R\$900,00 cada.

De igual forma, Luiz Carlos Figueiredo da Costa Pereira, contatado por via telefônica pela polícia civil, confirmou que também foi vítima do mesmo golpe, e que, acreditando tratar-se de um sobrinho seu, depositou a quantia de R\$ 500,00.

A vítima Wilder Lima de Souza informou à Polícia Civil de Itupiranga/PA que efetuou duas transferências bancárias, uma no valor de R\$500,00 e outra no valor de R\$ 900,00.

Já no estado da Paraíba, a vítima Sandra Sousa dos Santos relatou ter feito um depósito de R\$ 1.500,00 em proveito do grupo criminoso, após receber uma ligação telefônica de uma pessoa passando-se por seu primo.

Também contatada por telefone pela Polícia Civil durante as investigações, a esposa da vítima Givanildo Firmino Santos, Sra. Lurdes, confirmou que ela e o marido foram vítimas do mesmo golpe e que depositaram o valor de R\$ 500,00.

A testemunha José Anderson Lourenço da Silva não foi ouvida em juízo, porém consta do Inquérito Policial que seu prejuízo foi de R\$500,00 (f. 326/327 – numeração física – p. 14/148 pdf vol 02).



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

A vítima Luiz Yoshihide Uchima afirmou que o banco estornou os valores fraudulentamente transferidos, a saber, R\$ 7.154,54 e R\$7.164,84.

Nesse toar, tenho que as provas produzidas durante a investigação policial, confirmadas durante a instrução processual, demonstram claramente que os acusados se associaram de forma permanente e estável com o desiderato de obter vantagem patrimonial mediante o cometimento de delitos de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva), do que se infere configurada também a prática do delito descrito no art. 2º da Lei 12.850/13.

Quanto ao delito de organização criminosa, além do requisito objetivo – associação de 04 (quatro) ou mais pessoas –, é preciso aquilatar a existência de um grupo estruturalmente ordenado, caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com a necessária verificação do dolo como elemento subjetivo do tipo, consistente no *animus* associativo de caráter estável e permanente, aliado ao escopo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes.

É necessário, portanto, estabilidade e durabilidade do vínculo entre os componentes do grupo vocacionado à prática de infrações penais. Também deve existir entre os seus integrantes uma compartimentalização de atividades, todas voltadas à obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante o cometimento de infrações penais, o que engloba delitos e contravenções penais.

As interceptações telefônicas, os comprovantes de transações bancárias obtidos durante a busca e apreensão, os depoimentos das vítimas e testemunhas e as confissões extrajudiciais realizadas sobretudo pelos acusados **ALEXANDRE**, **ALAIR** e **DIEGO** comprovam o liame associativo, a permanência do vínculo entre os acusados e a divisão de tarefas entre os integrantes da organização criminosa, consoante exaustivamente exposto acima.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Assim, tanto as atividades de comandar, planejar e estruturar todo o esquema – exercidas por **ALEXANDRE** e **ALAIR** – como as tarefas de fornecer contas bancárias, próprias ou de terceiros (**ADRIANO**, **DIEGO** e **EUGÊNIO**), para depósito de valores obtidos com os golpes, além da movimentação financeira entre contas dos integrantes da organização eram essenciais para o sucesso das atividades do grupo criminoso.

Insta salientar que a alegação de **ALAIR** de que foi pressionado psicologicamente pela autoridade policial para confessar, além de não ter sido comprovada, não foi o único elemento probatório utilizado para a formação da convicção desta magistrada, de forma que não interferirá na avaliação do mérito da causa.

Demais disso, o fato de as vítimas não terem reconhecido os réus não retira a credibilidade dos demais elementos probatórios, justamente porque nessa modalidade criminosa a vítima é induzida a acreditar que está falando com pessoa diversa e realmente não sabe de antemão que se trata de um golpista.

Nesses termos, comprovados a materialidade e autoria dos delitos em exame, exceto em relação a **POLLIANA LÍVIA BORGES**, deverão os processados ser responsabilizados pela prática dos crimes de organização criminosa e estelionato especificados na denúncia. **RECHAÇO os pleitos absolutórios fulcrados nas teses de insuficiência probatória e ausência dos requisitos configuradores do crime de ação coletiva.**

## **DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS ESTELIONATOS**

Embora o entendimento que tenho defendido nos casos que envolvem organizações criminosas seja de aplicação da regra do concurso material, nos autos em testilha, não resultou demonstrado pelos elementos probatórios reunidos que os estelionatos ocorreram mediante desígnios



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

autônomos.

A propósito, ressalto que, no que diz respeito à regra do crime continuado, o Código Penal Brasileiro adotou a Teoria Mista, de modo que, para a aplicação da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – como também de ordem subjetiva – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

No caso dos autos, as condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, demonstram que os delitos de estelionato podem ser tidos praticados uns como continuação dos outros, uma vez que interligados pela unidade de propósito inicialmente ajustada de obtenção de vantagem ilícita.

Além disso, a incidência do instituto do crime continuado se mostra mais benéfico aos acusados – e o próprio Ministério Público pleiteou sua aplicação.

Desse modo, considerando que os estelionatos foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, entendo desnecessária a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para cada uma das condutas perpetradas, visto que são da mesma gravidade e ensejaram penas idênticas.

Na hipótese em análise, considerando a quantidade de infrações penais cometidas, as vítimas identificadas durante o curso processual e os inúmeros outros depósitos existentes, as penas serão dosadas uma única vez para os crimes de estelionato e, ao final, serão acrescidas da fração correspondente à continuidade delitiva. **O percentual de aumento a ser aplicado em função da continuidade será explicado no tópico abaixo (será de 2/3).**

## **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

De outro lado, considerando que os crimes de estelionato e organização criminosa são de espécies distintas, e foram perpetrados mediante mais de uma ação, as penas a eles correspondentes serão somadas, consoante previsão do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, que trata do concurso material de crimes.

### **DA ATENUANTE DA CONFISSÃO**

Em virtude de os acusados **ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES, ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, DIEGO DIAS DE FREITAS, ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS e EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO** terem confessado a autoria dos delitos na apenas na fase administrativa, embora apenas parcialmente, bem assim considerando que suas confissões serviram para embasar a condenação, nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal e da Súmula 545 do STJ, reconheço a atenuante da confissão espontânea em relação a todos os processados.

### **DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA**

Verifico das informações sobre os antecedentes criminais dos réus o seguinte:

**1. ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES é primário**, possuindo apenas a Ação Penal 2014.0116.2350 – fato anterior (01/04/2014) – primário – f. 659/660 numeração física – p. 65/66 pdf vol 04).

**2. ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA** possui em seu desfavor diversos registros (**Ação Penal 2001.0015.6503 – fato 06/01/2001 – sentença penal condenatória transitada em julgado em 15/04/2002; Execução Penal arquivada 2002.0065.4408 – fato 06/01/2001 – arquivada em 19/03/2013; Ação Penal 2015.0000.6607 – fato 27/12/2014 - sentença penal**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**condenatória transitada em julgado em 10/05/2016;** Execução Penal 2015.0171.3420 – fato 27/12/2014; - f. 672/675 numeração física – p. 78/81 vol 04). Dessa forma, a condenação referente aos autos de Ação Penal nº 2001.0015.6503 será considerada para fins de **reincidência**, na segunda fase da dosimetria da pena, ao passo que a outra (condenação referente aos autos 2015.0000.6607) será valorada como **maus antecedentes, na primeira fase do processo dosimétrico (transitou em julgado no curso das atividades do grupo)**.

Confira o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça no que pertine ao assunto:

*“(...) O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que aquelas que foram utilizadas na primeira fase sejam distintas daquelas valoradas na segunda etapa (...)” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1450588/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019)*

**3. DIEGO DIAS DE FREITAS** também é **primário**, uma vez que consta em seu desfavor apenas esta ação penal (f 665/666 numeração física – p. 71/72 pdf vol 04)

**4. ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS** possui diversos apontamentos em sua certidão de antecedentes (Ação Penal 2013.0120.3291 – sentença penal condenatória com trânsito em julgado posterior (07/03/2016); Execução Penal 2014.0256.1541 – fato 22/02/2011, distribuída em 17/04/2014; Inquérito Policial arquivado 2014.0305.3620; Ação



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Penal em andamento 2016.0114.0880; Ação Penal em andamento 2016.0162.7445; **Ação Penal 2008.0089.1400 – fato 05/03/2008 – sentença penal condenatória transitada em julgado em 02/07/2012; Execução Penal 2012.0429.8089 – fato 05/03/2008 – f. 667/671 numeração física – p. 73/77 pdf vol 04).** Desse modo, apenas a condenação referente à Ação Penal nº 2008.0089.1400 será reconhecida como **reincidência**.

**5. EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO, primário,** também registra apenas esta ação penal (f. 1002/1003 numeração física – p 237/239 pdf vol 05).

### **III – DO DISPOSITIVO**

**ANTE TODO O EXPOSTO,** não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade que possam socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante na denúncia e, em consequência, **CONDENO ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES, ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções dos artigos 171 c/c 71, ambos do Código Penal, e art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, em concurso material (art. 69, CP); e **DIEGO DIAS DE FREITAS, ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS e EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO** como incurso nas sanções dos artigos 171 c/c 71, ambos do Código Penal, e art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e **ABSOLVO POLLIANA LIVIA BORGES,** com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Considerando que os estelionatos foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, as penas serão dosadas uma única vez, sem repetição da dosagem, porque são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos XLV





e XLVI, e atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo ao processo dosimétrico da pena a ser aplicada aos sentenciados:

## **1 - QUANTO AO SENTENCIADO ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES**

### **1.1 - DOS ESTELIONATOS (ALEXANDRE)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanece neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o acusado é primário. As ações penais em andamento não serão valoradas em seu desfavor (Súmula 444 do STJ). Dessa forma, os **antecedentes** lhe são favoráveis.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Assim, essas circunstâncias não lhe prejudicarão.

Os **motivos** e as **consequências** dos crimes são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, porque os delitos foram aplicados por meio de ligações telefônicas realizadas de dentro do sistema prisional com o emprego de ardil com capacidade de ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que algumas sequer foram identificadas (“**Bença Tia**”). Embora o crime de estelionato pressuponha a utilização de fraude, artifício ou ardil, os atos praticados transbordam as elementares do tipo penal, de forma que merece valoração negativa o referido vetor.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos, e a presença de uma circunstância desfavorável (acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase dosimétrica, verifico a presença da atenuante da confissão, conforme já anteriormente explanado, motivo pelo qual **reduzo a pena em 06 (seis) meses**.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **01 (um) ano de reclusão**.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como as parcas condições financeiras do sentenciado (motorista), fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 01(um) dia-multa, em função da confissão, e torno definitiva em **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ESTELIONATOS (ALEXANDRE)**

Os delitos de estelionato foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, sendo assim as penas foram dosadas uma única vez, sem repetição, porque são da mesma gravidade e restarão idênticas.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Para aplicação da regra do crime continuado, pacificou-se o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, entende-se que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração (STJ, HC 442.316/SP).

No caso dos autos, foram expressamente arroladas 06 (seis) vítimas, outras foram contatadas por telefone por agentes da Polícia Civil Goiana durante as investigações, além de que foram identificados diversos outros depósitos bancários, na conta do sentenciado e nas de terceiros, em que ele foi o responsável pelo saque.

Assim, levando em conta que os fatos ocorreram entre dezembro de 2014 e janeiro de 2017 (mais de 02 anos) será aplicada a maior fração, qual seja, **2/3 (dois terços)**.

Desse modo, aplicada uma das penas, 01 ano de reclusão, aumentada de 2/3, totalizará **01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**.

De consequência, em face do princípio da proporcionalidade, ajusto a pena de multa para a mesma proporção que a pena corpórea, melhor dizendo, para **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

**1.2 – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – Artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (ALEXANDRE)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanece neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o acusado é primário. As ações penais em andamento não serão valoradas em seu desfavor (Súmula 444 do STJ). Dessa forma, os **antecedentes** lhe são favoráveis.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Assim, essas circunstâncias não lhe prejudicarão.

Os **motivos** e as **consequências** dos crimes são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis**, porque a organização criminosa atuava por meio de ligações telefônicas realizadas **por presos do sistema prisional goiano, que dispõem de tempo de sobra e expertise para enganar (sem falar da vedação de uso de celular no presídio)**, de forma que merece valoração negativa o referido vetor.

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos, e a presença de uma circunstância desfavorável (acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase dosimétrica, verifico a presença da atenuante da confissão, conforme já anteriormente explanado, bem como da



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

agravante do exercício de comando de organização criminosa (art. 2º, § 3º, Lei 12850/13), de forma que entendo inviável a compensação entre elas, máxime considerando o tempo de atuação do grupo e que o sentenciado servia como *longa manus* nas ruas do seu irmão **ALAIR** que atuava de dentro do presídio.

Dessa forma, pela atenuante da confissão, reduzo a pena em 06 (seis) meses, ou seja, até o mínimo legal, e, de outro lado, considerando que a organização criminosa atuava no interior dos estabelecimentos prisionais, chefiada externamente pelo sentenciado por lapso superior a 02 (dois) anos, atingindo inúmeras vítimas, aplico a fração de 2/3 (dois terços) para a agravante do exercício de comando da organização criminosa, perfazendo a reprimenda 05 (cinco) anos de reclusão.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (motorista), fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 01(um) dia-multa, em função da confissão, agravo em 06 (seis) dias-multa, em função do comando de organização criminosa, e torno definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **1.3 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES** **(ALEXANDRE)**

Considerando que **ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de natureza diversa, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas dos estelionatos e da organização criminosa (01 ano e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa + 05 (cinco) anos de reclusão e 16 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA** em **06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 32 DIAS-MULTA.**

## **2 - QUANTO AO SENTENCIADO ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA,**

### **2.1 - DOS ESTELIONATOS (ALAIR)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanece neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o acusado é portador de **maus antecedentes**, uma vez que possui duas condenações por fatos anteriores transitadas em julgado. Dessa forma, a condenação referente aos autos de Ação Penal nº 2001.0015.6503 será considerada para fins de **reincidência**, na segunda fase da dosimetria da pena, ao passo que outra (condenação referente aos autos 2015.0000.6607), nesta oportunidade.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Assim, essas circunstâncias não lhe prejudicarão.

Os **motivos** e as **consequências** dos crimes são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, porque os delitos foram aplicados por meio de ligações telefônicas realizadas de dentro do sistema prisional com o emprego de ardil com capacidade de ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que algumas sequer foram identificadas (“**Bença Tia**”). Embora o crime de estelionato pressuponha a utilização de fraude, artifício ou ardil, os atos praticados transbordam as elementares do tipo penal, de forma que merece valoração negativa o referido vetor.

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos, e a presença de duas circunstâncias desfavoráveis (duas vezes o acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em **02 (dois) anos de reclusão**.

Na segunda fase dosimétrica, a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **02 (dois) anos de reclusão**.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (costureiro), fixo a pena de multa em **12 (onze) dias-multa**, a qual torno definitiva, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

## **DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ESTELIONATOS (ALAIR)**

Os delitos de estelionato foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, sendo assim as penas foram dosadas uma única vez, sem repetição, porque são da mesma gravidade e restarão idênticas.

Para aplicação da regra do crime continuado, pacificou-se o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, entende-se que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração (STJ, HC 442.316/SP).

No caso dos autos, foram expressamente arroladas 06 (seis) vítimas, outras foram contatadas por telefone por agentes da Polícia Civil Goiana durante as investigações, além de que foram identificados diversos outros depósitos bancários, cujas contas foram fornecidas pelo sentenciado aos detentos responsáveis pelas ligações.

Assim, e levando em conta que os fatos ocorreram entre dezembro de 2014 e janeiro de 2017 (mais de 02 anos) será aplicada a maior fração, qual seja, **2/3 (dois terços)**.

Desse modo, aplicada uma das penas, 02 anos de reclusão, aumentada de 2/3, totalizará **03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**.

De consequência, em face do princípio da proporcionalidade, ajusto a pena de multa para a mesma proporção que a pena corpórea, melhor dizendo, para **20 (VINTE) DIAS-MULTA**, no valor unitário





*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

## **2.2 – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – Artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (ALAIR)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanece neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o acusado é portador de **maus antecedentes**, uma vez que possui duas condenações por fatos anteriores transitadas em julgado. Dessa forma, a condenação referente aos autos de Ação Penal nº 2001.0015.6503 será considerada para fins de **reincidência**, na segunda fase da dosimetria da pena, ao passo que outra (condenação referente aos autos 2015.0000.6607), nesta oportunidade.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Assim, essas circunstâncias não lhe prejudicarão.

Os **motivos** e as **consequências** dos crimes são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis**, porque a organização criminosa atuava por meio de ligações telefônicas realizadas **por presos do sistema prisional goiano, que dispõem de tempo de sobra e expertise para enganar (sem falar da vedação de uso de celular no presídio)**, de forma que merece valoração negativa o referido vetor.

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos, e a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, para reprovação e prevenção do crime (acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato por cada uma), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase dosimétrica, verifico a presença da atenuante da confissão, bem como das agravantes da reincidência do exercício de comando de organização criminosa (art. 2º, § 3º Lei 12850/13).

A confissão e a reincidência, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas. O comando de organização criminosa deve prevalecer diante da danosidade e extensão das atividades do grupo, que atuava dentro e fora do estabelecimento prisional.

Dessa forma, considerando que a organização criminosa atuava no interior dos estabelecimentos prisionais, chefiada internamente pelo sentenciado por lapso superior a 02 (dois) anos, atingindo inúmeras vítimas, aplico a fração de 2/3 (dois terços) para a agravante do exercício de comando da organização criminosa, perfazendo a reprimenda o *quantum* de 06 (seis) anos e 08 (dez) meses de reclusão.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (costureiro), fixo a pena de multa em 12 (onze) dias-multa, a qual agravo em 08 (oito) dias-multa,



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

em função do comando de organização criminosa, e torno definitiva em **20 (VINTE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **2.3 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

#### **(ALAIR)**

Considerando que **ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de natureza diversa, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas dos estelionatos e da organização criminosa (04 anos de reclusão e 20 dias-multa + 06 anos e 08 meses de reclusão e 20 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA** em **10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA**.

### **3 - QUANTO AO SENTENCIADO DIEGO DIAS DE FREITAS**

#### **3.1 - DOS ESTELIONATOS (DIEGO)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanece neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o acusado é primário, constando em seu desfavor apenas esta ação penal. Dessa forma, os **antecedentes** lhe são favoráveis.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Assim, essas circunstâncias não lhe prejudicarão.

Os **motivos** e as **consequências** dos crimes são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, porque os delitos foram aplicados por meio de ligações telefônicas realizadas de dentro do sistema prisional com o emprego de ardil com capacidade de ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que algumas sequer foram identificadas (“**Bença Tia**”). Embora o crime de estelionato pressuponha a utilização de fraude, artifício ou ardil, os atos praticados transbordam as elementares do tipo penal, de forma que merece valoração negativa o referido vetor.

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos, e a presença de uma circunstância desfavorável, para reprovação e prevenção do crime (acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase dosimétrica, verifico a presença da atenuante da confissão, conforme já anteriormente explanado, motivo pelo qual **reduzo em 06 (seis) meses**.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **01 (um) ano de reclusão**.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (reparador de veículos), fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, a qual reduz em 01(um) dia-multa, em função da confissão, e torno definitiva em **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ESTELIONATOS (DIEGO)**

Os delitos de estelionato foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, sendo assim as penas foram dosadas uma única vez, sem repetição, porque são da mesma gravidade e restarão idênticas.

Para aplicação da regra do crime continuado, pacificou-se o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, entende-se que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. (STJ, HC 442.316/SP)

No caso dos autos, foram expressamente arroladas 06 (seis) vítimas, outras foram contatadas por telefone por agentes da Polícia Civil Goiana durante as investigações, além de que foram identificados diversos outros depósitos bancários, na conta do sentenciado e nas de terceiros, em que ele foi o responsável pelo agenciamento.

Assim, e levando em conta que os fatos ocorreram entre dezembro de 2014 e janeiro de 2017 (mais de 02 anos) será aplicada a maior fração, qual seja, 2/3 (dois terços).



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Desse modo, aplicada uma das penas, 01 ano de reclusão, aumentada de 2/3, totalizará a pena **01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.**

De consequência, em face do princípio da proporcionalidade, ajusto a pena de multa para a mesma proporção que a pena corpórea, melhor dizendo, para **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

**3.2 – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – Artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (DIEGO)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanece neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o acusado é primário, constando em seu desfavor apenas esta ação penal. Dessa forma, os **antecedentes** lhe são favoráveis.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Assim, essas circunstâncias não lhe prejudicarão.

Os **motivos** e as **consequências** dos crimes são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis**, porque a organização criminosa atuava por meio de ligações telefônicas realizadas **por presos do sistema prisional goiano, que dispõem de tempo de sobra e expertise para enganar (sem falar da vedação de uso de celular no**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**presídio)**, de forma que merece valoração negativa o referido vetor.

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos, e a presença de uma circunstância desfavorável (acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase dosimétrica, verifico a presença da atenuante da confissão, conforme já anteriormente explanado, motivo pelo qual **reduzo em 06 (seis) meses**. Não existem agravantes a serem sopesadas.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (reparador de veículos), fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 01(um) dia-multa, em função da confissão, e torno definitiva em **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **3.3 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (DIEGO)**

Considerando que **DIEGO DIAS DE FREITAS**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de natureza diversa, segundo a



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas dos estelionatos e da organização criminosa (01 ano e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa + 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **DIEGO DIAS DE FREITAS** em **04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA.**

**4 - QUANTO AO SENTENCIADO ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS**

**4.1 - DOS ESTELIONATOS (ADRIANO)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanece neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o acusado possui diversos apontamentos. Todavia, apenas a condenação referente à Ação Penal nº 2008.0089.1400 será reconhecida como **reincidência**. As demais ações penais, todas em andamento não serão valoradas em seu desfavor (Súmula 444 do STJ). Portanto, os **antecedentes** lhe são favoráveis.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Assim, essas circunstâncias não lhe prejudicarão.

Os **motivos** e as **consequências** dos crimes são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.





*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, porque os delitos foram aplicados por meio de ligações telefônicas realizadas de dentro do sistema prisional com o emprego de artil com capacidade de ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que algumas sequer foram identificadas (“**Bença Tia**”). Embora o crime de estelionato pressuponha a utilização de fraude, artifício ou artil, os atos praticados transbordam as elementares do tipo penal, de forma que merece valoração negativa o referido vetor.

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos, e a presença de uma circunstância desfavorável (acrécimo de 1/8 sobre o intervalo de pena), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase dosimétrica, verifico a presença da atenuante da confissão e da agravante da reincidência, devendo as mesmas serem compensadas, por serem igualmente preponderantes.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (comerciante), fixo a pena de multa em **11 (onze) dias-multa**, a qual torno definitiva, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

## **DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ESTELIONATOS (ADRIANO)**

Os delitos de estelionato foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, sendo assim as penas foram dosadas uma única vez, sem repetição, porque são da mesma gravidade e restarão idênticas.

Para aplicação da regra do crime continuado, pacificou-se o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, entende-se que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração (STJ, HC 442.316/SP).

No caso dos autos, foram expressamente arroladas 06 (seis) vítimas, outras foram contatadas por telefone por agentes da Polícia Civil Goiana durante as investigações, além de que foram identificados diversos outros depósitos bancários em contas bancárias de terceiros, que ele foi o responsável pelo agenciamento.

Assim, e levando em conta que os fatos ocorreram entre dezembro de 2014 e janeiro de 2017 (mais de 02 anos) será aplicada a maior fração, qual seja, 2/3 (dois terços).

Desse modo, aplicada uma das penas, 01 ano e seis meses de reclusão, aumentada de 2/3, totalizará **02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

De consequência, em face do princípio da proporcionalidade, ajusto a pena de multa para a mesma proporção que a pena



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

corpórea, melhor dizendo, para **18 (DEZOITO) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

#### **4.2 – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – Artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (ADRIANO)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanece neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o acusado possui diversos apontamentos. Todavia, apenas a condenação referente à Ação Penal nº 2008.0089.1400 será reconhecida como **reincidência**. As demais ações penais, todas em andamento não serão valoradas em seu desfavor (Súmula 444 do STJ). Portanto, os **antecedentes** lhe são favoráveis.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Assim, essas circunstâncias não lhe prejudicarão.

Os **motivos** e as **consequências** dos crimes são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis**, porque a organização criminosa atuava por meio de ligações telefônicas realizadas **por presos do sistema prisional goiano, que dispõem de tempo de sobra e expertise para enganar (sem falar da vedação de uso de celular no presídio)**, de forma que merece valoração negativa o referido vetor.

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos, e a presença de uma circunstância desfavorável (acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase dosimétrica, verifico a presença da atenuante da confissão e da agravante da reincidência, de forma que serão compensadas, por serem igualmente preponderantes.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (comerciante), fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**4.3 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**  
**(ADRIANO)**

Considerando que **ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de natureza diversa, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

dos estelionatos e da organização criminosa (02 anos e 06 meses de reclusão e 18 dias-multa + 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS** em **06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA.**

## **5 - QUANTO AO SENTENCIADO EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO**

### **5.1 - DOS ESTELIONATOS (EUGÊNIO)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanece neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o acusado é primário, constando em seu desfavor apenas esta ação penal. Dessa forma, os **antecedentes** lhe são favoráveis.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Assim, essas circunstâncias não lhe prejudicarão.

Os **motivos** e as **consequências** dos crimes são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, porque os delitos foram aplicados por meio de ligações telefônicas realizadas de dentro do sistema prisional com o emprego de artilagem com capacidade de ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que algumas sequer foram identificadas (“**Bença Tia**”). Embora o crime de estelionato pressuponha a utilização de fraude, artifício ou artilagem, os atos praticados transbordam as elementares do tipo



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

penal, de forma que merece valoração negativa o referido vetor.

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos, e a presença de uma circunstância desfavorável (acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase dosimétrica, verifico a presença da atenuante da confissão, conforme já anteriormente explanado, motivo pelo qual **reduzo a pena em 06 (seis) meses.**

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **01 (um) ano de reclusão.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (soldador), fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 01(um) dia-multa, em função da confissão, e torno definitiva em **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ESTELIONATOS (EUGÊNIO)**

Os delitos de estelionato foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, sendo



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

assim as penas foram dosadas uma única vez, sem repetição, porque são da mesma gravidade e restarão idênticas.

Para aplicação da regra do crime continuado, pacificou-se o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, entende-se que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração (STJ, HC 442.316/SP).

No caso dos autos, foram expressamente arroladas 06 (seis) vítimas, outras foram contatadas por telefone por agentes da Polícia Civil Goiana durante as investigações, além de que foram identificados vários depósitos bancários, na conta do sentenciado e nas de terceiros, em que ele foi o responsável pelo agenciamento.

Assim, e levando em conta que os fatos ocorreram entre dezembro de 2014 e janeiro de 2017 (mais de 02 anos) será aplicada a maior fração, qual seja, 2/3 (dois terços).

Assim, aplicada uma das penas, 01 ano de reclusão, aumentada de 2/3, totalizará **01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.**

De consequência, em face do princípio da proporcionalidade, ajusto a pena de multa para a mesma proporção que a pena corpórea, melhor dizendo, para **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

**5.2 – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – Artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (EUGÊNIO)**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanece neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o acusado é primário, constando em seu desfavor apenas esta ação penal. Dessa forma, os **antecedentes** lhe são favoráveis.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Assim, essas circunstâncias não lhe prejudicarão.

Os **motivos** e as **consequências** dos crimes são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis**, porque a organização criminosa atuava por meio de ligações telefônicas realizadas **por presos do sistema prisional goiano, que dispõem de tempo de sobra e expertise para enganar (sem falar da vedação de uso de celular no presídio)**, de forma que merece valoração negativa o referido vetor.

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos, e a presença de uma circunstância desfavorável (acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase dosimétrica, verifico a presença da





*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

atenuante da confissão, conforme já anteriormente explanado, motivo pelo qual reduzo a reprimenda em 06 (seis) meses. Não existem agravantes a serem sopesadas.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (soldador), fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 01(um) dia-multa, em função da confissão, e torno definitiva em **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**5.3 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**  
**(EUGÊNIO)**

Considerando que **EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de natureza diversa, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas dos estelionatos e da organização criminosa (01 ano e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa + 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO** em **04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA**.

**DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

### **PRIVATIVA DE LIBERDADE**

As penas aplicadas a **ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA** e **ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS**, devido ao seu quantitativo e à reincidência de ambos, deverão ser cumpridas no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente. **DESACOLHO** o pleito defensivo nesse aspecto.

As penas aplicadas a **ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA LOPES**, **DIEGO DIAS DE FREITAS** e **EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO** por serem superiores a 4 (quatro) e não excederem a 8 (oito) anos, e os sentenciados primários, deverão ser inicialmente cumpridas no regime **SEMIABERTO** em unidade prisional a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal competente. **Ficam também DESACOLHIDOS** os pleitos defensivos nesse aspecto.

### **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Não é possível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, em virtude de ter sido aplicada sanção penal superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, com fundamento no art. 44, inciso I, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada aos sentenciados.

Pelo mesmo motivo, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal. **INDEFIRO** os pedidos das defesas, nesse particular.

### **DA POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREREM EM LIBERDADE**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Na hipótese dos autos, os acusados se encontram em liberdade e não se tem notícia de reiteração delitiva ou de descumprimento das cautelares alternativas aplicadas, como, por exemplo, mudança de endereço sem comunicação a este Juízo.

Ademais, o **ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA** se encontra em regular cumprimento de pena perante os autos de Execução Penal nº 0171342-91.2015.8.09.0175 e a Execução Penal de **ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS** já foi arquivada pelo cumprimento da pena (Autos 0256154-03.2014.8.09.0175).

Quanto aos demais, o regime fixado é o semiaberto.

Desse modo, entendo que não se fazem presentes novos motivos para a decretação da prisão preventiva, **de modo que permito-lhes recorrer em liberdade.**

### **RESUMO DAS PENAS APLICADAS**

**1. ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA - 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 32 DIAS-MULTA, em regime SEMIABERTO.**

**2. ALAIR CARVALHO DE OLIVEIRA - 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, em regime FECHADO.**

**3. DIEGO DIAS DE FREITAS - 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, em regime SEMIABERTO.**

**4. ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS - 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, em regime FECHADO.**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**5. EUGÊNIO BATISTA ROSA NETO - 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, em regime SEMIABERTO.**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA PENA DE MULTA:**

A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

**DAS CUSTAS PROCESSUAIS:**

Considerando que se trata de réus de parcas condições financeiras, dispense-os do pagamento das custas processuais.

**DOS DIREITOS POLÍTICOS:**

Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados.

Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

**DA DETRAÇÃO PENAL:**

Reconheço o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal.

Ressalto que o cálculo de DETRAÇÃO DA PENA será realizado pelo Juízo da Execução Penal competente, após o recebimento das respectivas guias de recolhimento respectivas.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

### **DOS HONORÁRIOS DATIVOS:**

Por sua atuação dativa em favor dos acusados **ALEXANDRE, ADRIANO e EUGÊNIO**, arbitro em 06 (seis) UHd's os honorários advocatícios em favor de **Dr. Gilberto Carlos de Moraes, OAB/GO 25.598**, haja vista o volume e complexidade do feito. Expeça-se a competente certidão, agradecendo-lhe pelos bons préstimos.

### **DA REPARAÇÃO DE DANOS:**

Como efeito da condenação, com arrimo no art. do 91, I, do Código Penal e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, CONDENO os sentenciados a reparar, de forma solidária, os danos suportados pelas vítimas:

- 01) Rosandi Escocard de Sousa Cameiro - R\$ 2.300,00
- 02) Luiz Carlos Figueiredo da Costa - R\$ 500,00
- 03) Wilder Lima de Souza - R\$ 1.400,00
- 04) Sandra Sousa Santos Silva - R\$ 1.500,00
- 05) Gilvanildo Firmino Santos - R\$ 500,00.
- 06) José Anderson Lourenço da Silva – R\$ 500,00

A vítima Luiz Yoshihide Uchima, quando ouvida em juízo, afirmou que o banco estornou os valores em sua conta bancária.

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (04/04/2017).

Ressalto que, caso queiram, os ofendidos poderão postular no juízo cível a reparação/elevação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

### **DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CHEQUES E CARTÕES FORMULADO POR POLLIANA LIVIA BORGES:**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Durante a audiência de instrução e julgamento (mov. 186), a acusada **POLLIANA LIVIA BORGES** requereu a restituição dos cheques apreendidos em seu poder, assim como do cartão bancário em nome de seu irmão (Antônio Cacildo B. Oliveira), também apreendido, aduzindo que precisa dos cheques para receber dos clientes e dar baixa no banco e que seu irmão também necessita do cartão aludido, que foi apreendido pela polícia em poder da supracitada acusada.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao deferimento do pedido (mov. 199).

No entanto, considerando a absolvição da referida processada, **defiro o pedido e autorizo a restituição de todos os objetos apreendidos em seu poder.** Expeça-se alvará de restituição.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos em relação a **POLLIANA LIVIA BORGES**, uma vez que absolvida das imputações feitas.

**QUANTO AOS DEMAIS ACUSADOS, BENEFICIADOS COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Os acusados **EMILEIDE FERREIRA LOPES CARVALHO, IGOR RODRIGUES CAMARGO BARBOSA, GILVAN GOMES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA SILVA e MIDYAN DÉBORA CAMPOS ROCHA** foram beneficiados com a suspensão condicional do processo.

Haja vista o lapso temporal decorrido desde a certidão de mov. 184 e o retorno das fichas de comparecimento presenciais em juízo, **determino seja novamente certificado pela escritania o cumprimento das**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**condições do sursis processual.**

Acaso integralmente cumpridas as condições, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação e, após, voltem os autos conclusos para deliberação (acostar certidão de antecedentes criminais atualizada).

Na hipótese de descumprimento ou falta de comprovação do cumprimento de alguma condição, **desmembrem-se os autos** em relação aos referidos acusados, certificando-se expressamente o ocorrido, e dê-se vista ao órgão ministerial.

**DOS COMANDOS FINAIS:**

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação das penas de multa fixadas e apuração das custas devidas, e intimem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal;

2) Comuniquem-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), o Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados e o Tribunal Regional Eleitoral (INFODIP), para fins de suspensão dos direitos políticos, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente;

3) expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da execução penal respectivos.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

4) Em relação aos bens apreendidos, escoado o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da presente sentença sem que haja reclamação, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal, determino sejam avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, senão, doados ou destruídos, a critério do Diretor do Foro.

5) As cópias de documentos, cheques e cartões bancários, após o trânsito em julgado, DEVERÃO SER DESTRUÍDOS e baixados no sistema. **COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO**, encaminhando-lhe cópia desta parte da decisão para ciência.

**TRANSITADA EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, façam-me os autos conclusos para análise da prescrição retroativa no crime de estelionato isoladamente considerado (art. 109 do CP), e conseqüente redimensionamento das penas e alteração dos regimes prisionais.**

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridos os comandos finais, arquivem-se os autos.

Goiânia, 19 de maio de 2022.

**PLACIDINA PIRES**

*Juíza da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*